



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/02/2014
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Ricardo Ferraço

Vice-Presidente: Senador Jarbas Vasconcelos



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2014.**

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 95/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	21
2	PLS 304/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	30
3	PLS 500/2011 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	43
4	PLS 4/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 589/2007, PLS 590/2007, PLS 174/2008, PLS 181/2008, PLS 240/2008, PLS 449/2008, PLS 463/2008, PLS 45/2009, PLS 277/2009, PLS 305/2009, PLS 347/2009, PLS 380/2009, PLS 160/2010, PLS 197/2010 e PLS 130/2011) - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	52

5	PLS 728/2011 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	315
6	PLS 204/2010 - Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	358
7	PLS 13/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	376
8	PLS 332/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	382
9	PDS 318/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	383
10	PRS 39/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	384
11	PRS 38/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	393
12	AVS 51/2008 (Tramita em conjunto com: AVS 14/2010) - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	401
13	RQS 65/2014 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	412
14	RQS 1339/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	413
15	RQS 1490/2013 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	414
16	Requerimento 16		415
17	Requerimento 17		418

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Jorge Viana(PT)(51)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)(51)(52)(59)	AP (61) 3303-6568
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(12)(14)	AM (61) 3303-6726	3 Gleisi Hoffmann(PT)(11)(70)	PR (61) 3303-6271
Anibal Diniz(PT)(13)(16)(17)(52)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Eduardo Lopes(PRB)(25)(26)	RJ (61) 3303-5730
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 Pedro Taques(PDT)(24)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Lídice da Mata(PSB)(50)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	6 João Capiberibe(PSB)(23)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)	ES (61) 3303-6590	1 Vital do Rêgo(PMDB)(48)(67)	PB (61) 3303-6747
Jarbas Vasconcelos(PMDB)(48)	PE (61) 3303-3245	2 João Alberto Souza(PMDB)(48)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Pedro Simon(PMDB)(31)(32)(35)(48)	RS (61) 3303-3232	3 Roberto Requião(PMDB)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Eunício Oliveira(PMDB)(48)	CE (61) 3303-6245	4 Romero Jucá(PMDB)(48)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Luiz Henrique(PMDB)(48)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Ana Amélia(PP)(48)	RS (61) 3303 6083
Francisco Dornelles(PP)(48)	RJ (61) 3303-4229	6 Sérgio Petecão(PSD)(20)(21)(22)(29)(36)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(46)(47)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(46)	SP (61) 3303-6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)(10)(46)	SC (61) 3303-6529	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(46)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Jayme Campos(DEM)(18)(38)(53)(65)(66)	MT (61) 3303-4061/1048
Cyro Miranda(PSDB)(60)	GO (61) 3303-1962	4 Cícero Lucena(PSDB)(63)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(57)(61)(62)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Gim(PTB)(42)(54)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Fernando Collor(PTB)(39)(57)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Eduardo Amorim(PSC)(9)(57)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(33)(34)(43)(44)(57)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Armando Monteiro(PTB)(27)(28)(45)(57)(64)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (5) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (9) Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 034/2011 - GLPTB / Of. nº 021/2011 - GLBAG).
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
- (11) Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
- (17) Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.

- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
- (24) Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
- (25) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (26) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
- (27) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (28) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (32) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (33) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (34) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
- (35) Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (OF. GLPMDB nº 192/2012).
- (36) Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 191/2012).
- (37) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (38) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (39) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (40) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (41) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2012).
- (42) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (43) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (44) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 217/2012-BLUFOR).
- (45) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (46) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (47) Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 55/2013-GLPSDB).
- (48) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (49) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2013 - CRE).
- (50) Em 27.02.2013, a Senadora Lúdice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
- (51) Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLDBAG nº 29/2013).
- (52) Em 07.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
- (53) Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 14/2013-GLDEM).
- (54) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 033/2013).
- (55) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodrê Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
- (60) Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
- (61) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (62) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 83/2013-BLUFOR).
- (63) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
- (64) Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).
- (65) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (66) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (67) Em 14.11.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. GLPMDB nº 309/2013).
- (68) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (69) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).

(70) Em 12.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (OF. GLDBAG nº 16/2014).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3496
FAX: 3303-3546

PLENÁRIO Nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcre@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de fevereiro de 2014
(quinta-feira)
às 10h**

PAUTA
3ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 95, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

Autoria: Deputado Mauro Mariani

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A Matéria vai a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2012

- Não Terminativo -

Dá nova redação à alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais gerais.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1- A Matéria vai a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 500, de 2011

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1 - Em 14/12/2011, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável.

2- A Matéria vai a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 545/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 589, de 2007

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Texto inicial](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 590, de 2007****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2008****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência das contribuições que menciona.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Parecer aprovado na comissão](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2008****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2008****- Não Terminativo -**

Prorroga até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender a todas as pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Flávio Arns**Textos disponíveis:**[Avulso do Projeto](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório parcial apresentado](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2009****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de

deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2009

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a ferramentas diversas.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, de 2009

- Não Terminativo -

Estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2009**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos de carga quando adquiridos por transportadores autônomos.

Autoria: Senadora Rosalba Ciarlini

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2010****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm³, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2010****- Não Terminativo -**

Acrescenta o inciso VI, ao artigo 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência físicas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romeu Tuma

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.

Autoria: Senador Pedro Taques**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo da CE, com apresentação de subemenda, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

Observações:

- 1) Em 11/09/2012, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE (Substitutivo), e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senados nºs 589, e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463 de 2008; 45, 277, 305, 347, e 380, de 2009; 160 e 197, de 2010 e 130, de 2011.
- 2) A Matéria vai à Comissão de Infraestrutura, de Agricultura e Reforma Agrária, de Assuntos Sociais, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.
- 3) A Senadora Vanessa Grazziotin apresentou Voto em Separado pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma da emenda substitutiva apresentada, e pela rejeição dos demais projetos apensados (PLS nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11).

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Quadro comparativo](#)[Quadro comparativo](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1580/2011\)](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011****- Não Terminativo -**

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1 - Em 04/06/2013, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, com parecer favorável com emendas 1 a 5 - CE.

2 - Em 03/07/2013, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer pela prejudicialidade.

3 - Em 11/09/2013, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer pelo arquivamento.

4- A Matéria vai a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Relatório](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Decisão da Comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, de 2010****- Terminativo -**

Dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/04/2013, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania, com parecer contrário.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 285/2011)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2011

- Terminativo -

Dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2011

- Terminativo -

Concede pensão especial aos ex-integrantes do "Batalhão Suez".

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com 2 emendas

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 318, de 2013

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Seicheles sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Victoria, em 13 de dezembro de 2011.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 39, de 2012

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Malásia e dá outras providências.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1 - A Matéria vai a Comissão Diretora.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 38, de 2013

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas e dá outras providências.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1 - A Matéria vai a Comissão Diretora.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório apresentado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 12

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

AVISO Nº 51, de 2008

- Não Terminativo -

Encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 2.045/2008, proferido nos autos do processo nº TC-018.303/2007-6, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente a Representação em face a notícias veiculadas na imprensa, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de terras por estrangeiros na região amazônica, sem o atendimento dos requisitos legais pertinentes, e o aumento do desmatamento no sul do Estado do Amazonas.

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas da União

Textos disponíveis:

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****AVISO Nº 14, de 2010****- Não Terminativo -**

Encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 111, de 2010, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à aquisição de terras por estrangeiros na região amazônica e ao aumento do desmatamento no sul do Estado do Amazonas (TC 018.303/2007-6).

Autoria: Tribunal de Contas da União**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti**Relatório:** Pelo arquivamento dos Avisos 51, de 2008 e 14, de 2010**Textos disponíveis:**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO Nº 65, de 2014**

Requer, nos termos do arts. 13 e 40 do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar da 2nd Globe Climate Legislation Summit, a convite da Globe International Secretariat, no período de 25 de fevereiro a 4 de março de 2014, e comunica, nos termos do art. 39 do referido Regimento, que estará ausente do País nesse período.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin**Relatoria:** Senadora Ana Amélia**Relatório:** Relatório pendente.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO Nº 1339, de 2013**

Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de solidariedade à Ministra da Justiça da França Christiane Taubira pelas acusações de racismo e de injúrias públicas sofridas, especialmente no momento em que os ataques se intensificaram, depois que ela bancou a lei que proíbe todo o tipo de discriminação.

Autoria: Senador Paulo Paim**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável a Matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO Nº 1490, de 2013

Requer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Congratulações e Aplauso a Michelle Bachelet, eleita presidente do Chile.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável a Matéria.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Em aditamento ao RRE nº91 de 2013, aprovado pelo plenário dessa Comissão e conforme o Requerimento inicial nº 102 de 2013, requeremos que os temas relativos à exploração do gás e do petróleo na plataforma continental do Amapá e da Guiana Francesa sejam incluídos aos demais assuntos que serão tratados no seminário sobre a cooperação transfronteiriça entre o Brasil e a França, a ser realizado no Município de Oiapoque, Amapá, acrescentando os seguintes convidados para tratar desse assunto:

- Sr. Fabien Canavy - 1º Vice-Presidente do Conseil Général do Departamento da Guiana Francesa (assembleia deliberante);
- Sr. Aluizio Silva - Representante do Instituto Internacional Amazônico de Desenvolvimento Humano IIADA, Macapá/AP.

Autoria: Senador João Capiberibe e Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 17

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, na forma do disposto no art. 90, V, Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, seja convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta Comissão o senhor Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Gen. José Elito Carvalho Siqueira, a respeito do monitoramento de partidos e organizações populares realizado pela Agência Brasileira de Informações – ABIN, com a finalidade de coletar informações à respeito das manifestações populares que estão ocorrendo em todo o país.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2012 (PL nº 4.530, de 2008, na origem), do Deputado Mauro Mariani, *que altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário da Câmara dos Deputados, altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN delegar, além dos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, também à associação, habilitada a este efeito pelo poder público federal, a expedição da permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas.

Atualmente, o art. 19, XX, do Código de Trânsito, que ora se pretende modificar, somente permite tal delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, hipótese que o presente projeto de lei não descarta, apenas acrescenta outra, como mencionamos.

O projeto de lei original nº 4.530, de 2008, do Deputado Mauro Mariani, restringia a nova possibilidade de delegação à associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis

2
2

(FIA). Contudo, por emenda do deputado relator Hugo Leal, na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, a novel delegação é prevista para a associação habilitada a este efeito pelo poder público federal, sem referência à FIA.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada com emenda na Comissão de Viação e Transportes (CVT), confirmada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Aprovado na comissão de modo terminativo, o substitutivo da CVT foi encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O presente projeto tem por inspiração a implementação de um tratado, tarefa na qual o Congresso Nacional tem papel fundamental e, por vezes, exclusivo.

A proposição em análise busca adequar nossa legislação de trânsito ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c”, da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, que, após ratificada, foi promulgada pelo Brasil mediante o Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

A referida norma internacional dispõe que os Estados Partes nessa Convenção deverão reconhecer todo documento de habilitação internacional válido para dirigir em seu território “um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas

subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões”. Esse documento deveria ser ajustado a modelo constante no Anexo 7 do tratado em análise.

Contudo, o art. 1º do Decreto nº 86.714, de 1981, registra que o Brasil fez reserva ao art. 41, parágrafo 1º, alínea “c”, entre outros dispositivos da Convenção sobre Trânsito Viário de 1968. Quando o Congresso Nacional aprovou essa Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 33, de 1980, não constava explicitamente essas reservas. Todavia, como essa pretensão estava na mensagem presidencial que enviou esse tratado ao parlamento [Mensagem (MSG) nº 81, de 1976], assim que questionado por ofício do Ministério das Relações Internacionais - MRE (of. DAI DTC nº 680) se o parlamento havia aprovado o tratado com tais reservas, o então Presidente do Senado Federal enviou confirmação da aprovação legislativa com as reservas, por ofício de 1º de agosto de 1980 encaminhado ao MRE.

A razão de o Executivo da época apor reserva ao art. 41, parágrafo 1º, da Convenção em tela, era de que os motoristas que tinham carteira de habilitação proveniente de países que conduziam veículos com volante à direita não poderiam dirigir no Brasil antes de fazer teste de estrada para condução com volante à esquerda.

Assim, o dispositivo internacional que se pretende implementar na realidade não é válido no Brasil, o que passou despercebido pelo autor e durante todo o trâmite legislativo na Câmara dos Deputados.

Entretanto, nada nos impede de aprovar o presente projeto de lei, inclusive demonstrando, com esse gesto, que o Brasil deveria retirar as reservas feitas ao art. 41, parágrafo 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da mencionada Convenção, que foram motivadas por discriminação a quem se habilitou a dirigir pela esquerda, na chamada “mão inglesa”, como o praticado no Reino Unido, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Paquistão, Japão, Timor-Leste, entre outros. Inclusive, cabe mencionar que nossos vizinhos Guiana e Suriname dirigem pela esquerda.

4
4

A adaptação a outro tipo de condução não requer maior habilidade. Além disso, devia vigorar nesse aspecto o princípio da reciprocidade. Afinal, os motoristas brasileiros não são barrados no Reino Unido, podendo usar por um ano a sua carteira de habilitação nacional para lá conduzirem veículos para os quais estão habilitados.

Ademais, não há ofensa aos compromissos internacionais. Ao contrário, quando nos vincularmos por lei interna a uma regra de tratado que fora ressalvada no momento da ratificação, na realidade reforçamos a ideia original desse tratado.

Por esses motivos, consideramos positiva a iniciativa da Câmara dos Deputados no sentido de ampliar a delegação de expedição de permissão internacional para conduzir veículos no Brasil, em especial se reconhecendo a validade de documentos similares emitidos pelos demais Estados Partes da Convenção de Trânsito Viário. Assim, apontamos a aprovação desse projeto como fator para levantar todas as reservas feitas às três alíneas do parágrafo 1º do art. 41 da Convenção de Trânsito Viário.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

(*) Nº 95, DE 2012

(nº 4.530/2008, na Casa de origem, do Deputado Mauro Mariani)

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou à associação habilitada a este efeito pelo poder público federal; " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 09/10/2012 para correção no texto.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.530, DE 2008

Altera a redação do inciso XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso XX do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a expedição da permissão internacional para conduzir veículo.

Art. 2º O inciso XX do art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....
.....

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, bem como autorização à associação automobilística nacional filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, trata da atribuição do órgão máximo executivo de trânsito da União de expedir a permissão internacional para conduzir mediante delegação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. A razão de se alterar a sua redação é atender ao Decreto nº 86.714, de 1981, que promulgou a Convenção de Viena, de 1986.

O que o referido decreto estabelece em seu Capítulo IV, art. 41, 1, c, que trata da validade das habilitações para dirigir, é que as partes reconhecerão:

“todo documento de habilitação internacional que se ajuste às disposições do anexo 7 da presente Convenção, como válida para dirigir em seu território um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões. As disposições do presente parágrafo não se aplicam aos documentos que habilitam à aprendizagem.”

Assim, a permissão internacional para conduzir veículos pode ser expedida pela autoridade ou associação habilitada, filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA.

Para que não se ignore essa atribuição, que se refere a uma ponderável questão de trânsito, estipulada numa Convenção internacional, deverá ser incluído no dispositivo adequado do Código de Trânsito Brasileiro que as associações automobilísticas nacionais filiadas à Federação Internacional de Automóveis – FIA, poderão expedir, sob autorização do DENATRAN, a permissão internacional para conduzir. É o que propomos neste projeto de lei.

Pela importância dessa iniciativa, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

.....
XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

.....
(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, de Constituição, Justiça e Cidadania cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dá nova redação à alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais gerais.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, *que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dá nova redação à alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais gerais.*

O referido projeto, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES, basicamente, põem fim à prerrogativa de foro dos oficiais

generais da reserva ou reformados, para que estes, quando tendo cometido crimes militares, não sejam mais processados e julgados perante o Superior Tribunal Militar.

Em sua Justificação, o autor do Projeto argumenta que “a legislação hoje em vigor, mais precisamente, a combinação do art. 6º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*, com o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, tem servido de lastro à interpretação que admite a extensão da prerrogativa de foro dos oficiais gerais da ativa, que somente podem ser julgados pelo Superior Tribunal Militar nas hipóteses de crime militar, aos oficiais gerais da reserva ou reformados”. E assinala que tal prerrogativa é inconstitucional devido a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende que “a prerrogativa de foro por cargo ou função não se estende aos ex-ocupantes desses mesmos cargos ou funções”.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Recebida nesta Comissão, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, não sendo nenhuma apresentada. A matéria foi distribuída a este Senador para relatá-la.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, convém que seja feita a avaliação do Projeto sob a ótica da Defesa Nacional. Demais aspectos de mérito serão tratados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No que concerne à matéria de competência da CRE, assinalamos ser extremamente louvável a iniciativa do senhor Senador. Afinal, convém que sejam discutidas as prerrogativas de foro de autoridades públicas, civis e militares.

Inobstante o valor do Projeto e da intenção republicana do nobre Senador, entendemos que o procedimento relacionado aos cargos de

funcionários civis de forma alguma pode ser aplicado aos postos militares. Com efeito, não se deve confundir prerrogativa de foro em virtude de cargo ou função com juízo em função do grau hierárquico dos oficiais-generais, juízo este garantido constitucionalmente. (art. 142 da CF)

A prerrogativa de foro é atrelada ao cargo, e apenas transitoriamente ao seu ocupante, enquanto o exerce. Cessa, para tal pessoa, no momento em que deixa de exercer o cargo que evoca aquela proteção. No que concerne aos oficiais gerais, a competência do Superior Tribunal Militar (STM) estabelecida em nosso ordenamento jurídico não decorre do cargo que ele ocupa, mas de sua patente, a qual não lhe abandona nem na transferência de cargos, nem na passagem para a inatividade, conforme previsto na Constituição Federal.

Por conta dessa condição, a Justiça Militar, em espelho à Constituição Federal, aplica aos militares o princípio do juízo hierárquico, princípio esse informador na constituição dos Conselhos de Justiça, que são órgãos colegiados da Justiça Militar brasileira. Um oficial-general sempre o será, independentemente de estar ou não na ativa. Seu posto somente será perdido após sentença transitada em julgado junto à instância competente para fazê-lo, no caso, o Superior Tribunal Militar.

Portanto, o foro do STM atribuído aos oficiais-generais não é prerrogativa nem da pessoa, nem do cargo, mas uma consequência do grau hierárquico daqueles oficiais, atestada na patente que possuem, sendo essa assegurada em plenitude na Constituição Brasileira. Assim, a razão que deu origem a esse foro continua a existir na inatividade. Desse modo, não há sentido em concedê-lo na ativa e retirá-lo posteriormente.

Não vemos, portanto, como semelhante medida possa prosperar sem afronta a um direito essencial garantido na Carta Magna e a um princípio fundamental da vida castrense.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2012

Dá nova redação à alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares* e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais generais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I -

a) os oficiais generais da ativa das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo impedir que a prerrogativa de foro que é concedida aos oficiais gerais no caso de cometimento de crimes militares seja estendida aos oficiais gerais da reserva ou reformados.

A legislação hoje em vigor, mais precisamente, a combinação do art. 6º, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que *organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares*, com o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, *Código Penal Militar*, tem servido de lastro à interpretação que admite a extensão da prerrogativa de foro dos oficiais gerais da ativa, que somente podem ser julgados pelo Superior Tribunal Militar nas hipóteses de crime militar, aos oficiais gerais da reserva ou reformados.

Veja-se, nesse sentido, a redação atual dos dispositivos mencionados:

Lei nº 8.457, de 1992

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I – processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

.....
Decreto-Lei nº 1.001, de 1969

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

A prerrogativa de foro tem como escopo assegurar a mais ampla autonomia e independência funcional ao agente público no exercício de suas atribuições. Protege-se, não a figura do agente público em sentido lato, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, mas, sim, o cargo ou a função pública.

É reiterada e pacífica a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido, que culminou, inclusive, com o cancelamento de sua Súmula nº 394 que admitia essa extensão, *verbis*:

COMETIDO O CRIME DURANTE O EXERCÍCIO FUNCIONAL, PREVALECE A COMPETÊNCIA ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS APÓS A CESSAÇÃO DAQUELE EXERCÍCIO (CANCELADA).

3

Nesse sentido, prevalece o entendimento, na mais alta Corte de Justiça do país, de que a prerrogativa de foro por exercício de cargo ou função não se estende aos ex-detentores desses cargos ou funções.

Com a publicação da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que *altera a redação do art.84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*, tentou-se reinserir em nosso ordenamento a figura da prerrogativa por função a ex-detentores de certos cargos.

No entanto, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797, ocorrido em 15 de setembro de 2005, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, e por consequência, excluiu do ordenamento jurídico os dois parágrafos que se pretendia acrescentar ao art. 84 do CPP.

A inconstitucionalidade foi declarada por ter entendido o STF que estava sendo usurpada sua competência precípua de atuar como intérprete da Constituição Federal. Não poderia, nesse sentido, uma lei ordinária fixar a interpretação da CF quanto à extensão da prerrogativa de foro. Apenas uma emenda constitucional teria o condão de promover as alterações pretendidas pelo Congresso Nacional.

Destaco o seguinte trecho da ementa do referido acórdão que interessa imediatamente ao presente projeto de lei:

(...) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: **pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QQ, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às**

4

razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

Preservou-se, assim, no âmbito do STF, o entendimento de que a prerrogativa de foro por cargo ou função não se estende aos ex-ocupantes desses mesmos cargos ou funções.

Cabe, por fim, deixar claro que o presente projeto não almeja avançar no debate mais amplo sobre a manutenção ou não do instituto da prerrogativa de foro para todos ou para alguns agentes públicos, já que é tema bastante complexo e polêmico que suscita controvérsias no Parlamento, na sociedade e na mídia brasileira e lida com princípios constitucionais fundamentais como o princípio republicano, o princípio isonômico, o princípio do juiz natural, e do duplo grau de jurisdição.

Apenas pretende tornar expressa a vedação de estender essa prerrogativa aos oficiais gerais que já estejam na reserva ou já tenham sido reformados nas hipóteses que envolvam crimes militares. Quanto aos oficiais gerais da ativa, nada muda. Seguem sendo julgados pelo Superior Tribunal Militar nessas hipóteses.

Nesse sentido, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, submeto à consideração de Vossas Excelências para aprimoramento e posterior aprovação, o presente projeto de lei que tem como objetivo eliminar qualquer possibilidade de interpretação da legislação penal e processual penal militar que vise promover a extensão da prerrogativa de foro dos oficiais gerais da ativa para os oficiais gerais da reserva ou reformados.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.

Mensagem de veto

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

CAPÍTULO II

Da Competência

SEÇÃO I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;
(Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

(...)

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Vide texto compilado

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

(...)

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

(...)

6

LEI Nº 10.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

~~§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (Vide ADIN nº 2.797-2)~~

~~§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º." (Vide ADIN nº 2.797-2)~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/08/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992.

[Mensagem de veto](#)

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

CAPITULO II

Da Competência

SEÇÃO I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93](#))

(...)

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

[Vide texto compilado](#)

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

(...)

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

(...)

LEI Nº 10.628, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera a redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal

Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

~~§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. (Vide ADIN nº 2.797-2)~~

~~§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º." (Vide ADIN nº 2.797-2)~~

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 500, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, cuja ementa está acima epigrafada

Na justificação do PLS, a autora sustenta que é fundamental a utilização de satélite para cobrir a Amazônia à vista de suas características geográficas, econômicas e populacionais. Esclarece, ainda, que a proposição visa dotar essa região de serviços de comunicações compatíveis com as demandas de sua população. Alega, por fim, que é necessário que o Estado brasileiro invista nesse tipo de infraestrutura.

Para além desta Comissão, a matéria foi distribuída para o exame das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCT, a matéria foi aprovada, em reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2011, na forma de relatório do Senador Eduardo Braga.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição em análise insere-se no conjunto de matérias sujeitas ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A proposta em apreciação autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite, com fins civis e militares, de forma a implantar tecnologias que estimulem a disseminação dos serviços de comunicação e a proteção da Região Amazônica, e a firmar tratado com países estrangeiros que desejarem compartilhar sua capacidade, dividindo os respectivos custos.

Considerando tanto a imensidão da Região Amazônica quanto a superlativa ausência de recursos para tratar de todos os seus desafios, a proposição objeto de nossas reflexões há de contribuir para aproveitamento mais adequado de novas tecnologias com vistas a melhorar a qualidade de vida da população local, bem assim assegurar maior proteção àquela área do nosso território. Nesse sentido, o projeto é, a vários títulos, meritório.

Ocorre, entretanto, que a proposição, como se depreende da sua ementa, é meramente autorizativa. Sendo assim, ocorreu-nos ponderar sua eventual inconstitucionalidade. Nesse sentido, a CCJ, em decisão de 15 de junho de 2011, assim prescreveu, ao examinar o Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

(...) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa).

Dessa forma, pensamos que o projeto não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade. É que compete ao Presidente da República celebrar tratados (art. 84, VIII, da Constituição Federal). A iniciativa é privativa daquela autoridade. Devemos, ainda, considerar que, em princípio, quem pode autorizar pode também não fazê-lo. A operação de satélite, por sua vez, encontra-se, também, na esfera de atribuições do Executivo federal.

III – VOTO

3
3

Diante do exposto, voto, não obstante o mérito da proposta, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 500, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver, lançar e operar satélite destinado a atender a Região Amazônica, com fins civis e militares.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a firmar tratado com países que desejem compartilhar a capacidade do satélite, desde que assumam, na mesma proporção, os custos de desenvolvimento e lançamento de todo o sistema de comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Implantar tecnologias que facilitem a disseminação dos serviços de comunicação e a proteção da Região Amazônica continua sendo um grande desafio ao desenvolvimento do País. Após a reestruturação do sistema de telecomunicações, em 1998, os serviços não avançaram naquela região com a mesma velocidade observada nas demais.

A baixa densidade populacional e os elevados custos para montagem de uma infraestrutura em meio à floresta explicam o desinteresse das operadoras privadas em prover serviços com qualidade para os habitantes da Amazônia. Dada a extensão da região, a distância e insularidade dos povoadamentos, muitas vezes ligados apenas por hidrovias, é quase impossível adotar-se o modelo tradicional de fibras óticas aplicado às

2

demais parcelas do território nacional. Sabemos, portanto, ser imprescindível o uso da tecnologia satelital para cobrir aquela região.

Ocorre que a demanda por serviços de banda larga continua crescendo exponencialmente em todo o mundo e a oferta de transponders de satélite capazes de atender a Amazônia não cresce na mesma proporção. Os serviços de radiodifusão, agora em alta definição, também consomem cada vez mais a oferta disponível. E a falta de capacidade instalada para acompanhar a demanda faz os preços subirem, colocando os consumidores daquela região em situação desfavorável.

A política proposta pelo governo anterior para enfrentar esse desafio foi resgatar o papel empresarial do Estado, iniciando a reativação da Telebrás como prestadora de serviços, com ênfase no atacado, ou seja, na oferta de capacidade de transporte a pequenos provedores locais. Além de dinamizar as economias locais, a estratégia governamental pode compensar parcialmente a insuficiência de investimentos privados no setor.

Julgamos correto esse caminho, por entender que regiões remotas e de menor atratividade econômica precisam de atenção direta do Estado, sob pena de permanecerem por muito tempo desprovidas dos serviços essenciais.

No âmbito do Plano Nacional de Banda Larga, contudo, ainda não foram indicadas formas concretas de atender à Região Amazônica. E ainda há capitais de Estado sem conexão de alta capacidade. Pretendo, assim, levantar novamente a discussão sobre a oportunidade e a conveniência de o Estado voltar a investir adequadamente no Programa Espacial, com vistas a concluir o desenvolvimento e o lançamento de um satélite cuja exploração esteja nas mãos do próprio Estado.

A possibilidade de formar parcerias com outras nações vizinhas, cujos desafios e objetivos são semelhantes aos do Brasil, visa tão somente facilitar a viabilidade econômica do empreendimento, que, como sabemos, exige vultosas quantias.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 500, de 2011, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite, com fins civis e militares, de forma a implantar tecnologias que estimulem a disseminação dos serviços de comunicação e a proteção da região Amazônica, e a firmar tratado com países estrangeiros que desejarem compartilhar sua capacidade, dividindo os respectivos custos.

A autora da matéria argumentou, na justificção do projeto, que, dadas as características geográficas, econômicas e populacionais da Amazônia, é imprescindível a utilização da tecnologia de satélite para cobrir a região e dotá-la de serviços de comunicações compatíveis com as demandas de sua população, sendo necessário que o Estado brasileiro volte a investir diretamente nesse tipo de infraestrutura.

A matéria foi distribuída para o exame desta CCT e das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-C, II, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, à organização institucional do setor, bem como a acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A proposta em exame, que pretende autorizar o Poder Executivo a operar satélite, com fins civis e militares, para atender a região Amazônica, com a possibilidade de fazê-lo em consórcio com país estrangeiro interessado em compartilhar sua capacidade e os custos correspondentes, encontra-se em sintonia com recomendações presentes em recente estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Por meio desse estudo, o renomado instituto defende, para um país de dimensões continentais como o Brasil, o uso intensivo da tecnologia de satélite na formação de sua infraestrutura de telecomunicações. Isso porque, a comunicação via satélite é adequada para o atendimento de regiões como a Amazônia, nas quais a opção por tecnologias terrestres, a exemplo da fibra óptica, se mostra economicamente inviável, proporcionando um atendimento simultâneo a todos os pontos localizados dentro de sua área de cobertura.

Da mesma forma, o aumento da oferta de capacidade de satélite pode provocar uma série de outros efeitos positivos, como: a cobertura de áreas desatendidas por conexões em banda larga; a ampliação da competição no mercado de TV por assinatura, que enfrenta hoje escassez de bandas de frequência; e a redução dos custos para os programas públicos de inclusão digital.

Além disso, como também contemplado pelo projeto em exame, a utilização da tecnologia de satélites tem caráter estratégico para a defesa do País, já que sua ampla cobertura pode incluir regiões de floresta e áreas

3
3

fronteiriças, bem como águas nacionais e internacionais, propiciando também mobilidade às forças militares.

É de se registrar, nesse contexto, os esforços envidados pelo governo federal em ampliar a oferta de capacidade de satélite no País. No último dia 30 de agosto, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) licitou, por mais de R\$ 250 milhões, quatro direitos de exploração de satélites, que poderão entrar em operação nos próximos três anos e cobrir 100% do território nacional.

No mesmo sentido, está em andamento nos Ministérios das Comunicações (MC), da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT), e da Defesa (MD), projeto, já apresentado à Presidente da República, que tem como objetivo o lançamento, em 2014, de um satélite brasileiro, voltado às telecomunicações e a comunicações na área de defesa nacional e controle do espaço aéreo.

Assim, entendemos que, no mérito, o PLS nº 500, de 2011, merece ser acolhido por esta Comissão. Os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto em tela serão oportunamente avaliados pela CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite* e sobre os PLS nºs 589 e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, modifica a legislação tributária federal para isentar do IPI as operações que envolvem máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, caso adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Em 2011, foi apresentado o Requerimento nº 545, do Senador Romero Jucá, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 4, 589 e 590, de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Esse requerimento foi aprovado em Plenário, por consequência as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 846, de 2011, do Senador Cyro Miranda, pelo desapensamento do PLS nº 510, de 2009, o que foi aprovado pelo Plenário, em agosto de 2011.

Em fevereiro de 2012, também foi aprovado o Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, pela tramitação do PLS nº 130, de 2011, em conjunto com o de nº 277, de 2009. Desse modo, estão tramitando conjuntamente com o PLS nº 4, de 2007, os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos objetos:

PLS Nº	OBJETO
589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.
590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.
174, de 2008, do Senador Paulo Paim	concede isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia.
181, de 2008, do Senador Renato Casagrande	concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os PIS/PASEP e da COFINS.
240, de 2008, do Senador Alvaro Dias	concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo DF, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.
449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles	prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física.
463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi	altera a Lei nº 9.493, de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

45, de 2009, do Senador Flavio Arns	altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência.
277, de 2009, do Senador Flavio Arns	concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.
305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	concede isenção do IPI a ferramentas diversas.
347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	estabelece isenção de impostos federais na aquisição de veículos por Governos dos Estados, DF, Municípios e dá outras providências.
380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini	destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.
160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro	concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm ³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas.
197, de 2010, do Senador Romeu Tuma	isenta do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
130, de 2011, do Senador Pedro Taques	concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CE aprovou o PLS nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo, que acolheu, também, o conteúdo dos PLS nºs 174, 181, 240, 463 e 449 de 2008, 45, 277, 305 e 347, de 2009, e 130, de 2011, e rejeitou os demais projetos.

II – ANÁLISE

Entre todos os projetos de lei apensados, somente o de nº 463/2008, havia sido despachado, antes da tramitação em conjunto, para a CRE, que já

aprovara o seu conteúdo, em 6 de agosto de 2009. A matéria contida nesse PLS foi incorporada ao art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE, portanto a análise da iniciativa que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, será restrita ao conteúdo desse projeto de lei.

Como já analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela CE refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Cofins e à Contribuição para o PIS/PASEP, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional disciplinar matéria relativa a Direito Tributário e ao Sistema Tributário.

Quanto à iniciativa, o assunto não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º da CF). Logo, qualquer membro do Congresso Nacional pode começar o processo legislativo.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Entretanto, quanto às normas de técnica legislativa apropriadas, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CE para que se adeque às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para a obtenção de precisão, permitindo que o texto evidencie com clareza o conteúdo e alcance normativo, visto que a discriminação dos produtos sujeitos à isenção (incisos IV a VII acrescentados ao art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997) está ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE para que se amolde aos termos utilizados na TIPI.

Superada a análise formal, passa-se à análise do conteúdo da iniciativa. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na

proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema jurídico ao estender a isenção do IPI para as Casas e Gabinetes Militares.

No âmbito federal, a Casa Militar da Presidência da República foi sucedida pelo Gabinete de Segurança Institucional. Esse órgão possui entre suas atribuições (art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998) a de zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República.

Por seu turno, as Casas Militares dos Estados e do Distrito Federal têm, como uma de suas principais funções, a segurança pessoal dos Governadores e seus familiares.

Dessa forma, esses órgãos também exercem atividade de segurança institucional, não sendo razoável a ausência de extensão do benefício fiscal, que, atualmente, é reconhecido apenas aos órgãos de segurança pública. Afinal, a isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, garante aos contribuintes que se encontrem em situações similares tratamento semelhante.

Além da extensão para as Casas e Gabinetes Militares, o projeto de lei amplia o rol de equipamentos com direito à isenção do IPI, se adquiridos pelos órgãos de segurança pública.

Atualmente, estão isentas do IPI apenas as aquisições de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; veículos para patrulhamento policial e as armas e munições. A proposição inclui os equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular.

A alteração legislativa promove, assim, ganhos para a prestação do serviço público e benefícios financeiros para os entes políticos.

Em relação à prestação do serviço de segurança, o benefício fiscal promoverá o aparelhamento dos órgãos públicos, o que fortalece as instituições na missão de combate e prevenção aos crimes.

Financeiramente a isenção proposta é vantajosa para a União, pois a eventual queda da arrecadação do IPI é compensada com a economia do imposto na aquisição dos produtos pelos órgãos federais. Não se pode esquecer que, do montante arrecadado com o IPI, a União só fica com 42% do total, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais) e o Fundo de Compensação de Exportações (FPEX). Para os Estados e o DF também é vantajosa a isenção, pois, embora haja redução do repasse de recursos dos fundos constitucionais, a economia com o IPI será maior, haja vista a diminuição no preço dos produtos adquiridos.

Em virtude da não-cumulatividade do IPI, em que o valor pago em uma operação é compensado com o valor devido na operação seguinte, seria necessária a inclusão de dispositivo para garantir a manutenção do crédito relativo às operações anteriores, sob pena de o benefício não ter efetividade em determinadas situações.

É bem verdade que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permite que o saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá sê-lo com outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os produtos finais fabricados nos outros países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Por isso, é necessária a inclusão do parágrafo único no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, a fim de garantir o direito ao crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo da CE, com apresentação da subemenda a seguir, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

SUBEMENDA Nº 01 - CRE, DE 2013

7
7

Dê-se ao art. 11 da Emenda nº 1 da CE (Substitutiva ao PLS nº 4, de 2007), a seguinte redação:

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....
IV – os equipamentos de proteção individual;

V – os instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia e aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som, e suas partes e acessórios;

VI – as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; e

VII – os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual e de sinalização acústica para veículos.

Parágrafo Único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata este artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 589 e 590 de 2007; nºs 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; nºs 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; nºs 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos e equipamentos utilizados na produção de leite, ora tramitando nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tem apensadas a ele as seguintes proposições:

- PLS nº 589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas;
- PLS nº 590, de 2007, também do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica;

- PLS nº 174, de 2008, do Senador Paulo Paim, que visa conceder isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia;
- PLS nº 181, de 2008, do Senador Renato Casagrande, que concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- PLS nº 240, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar;
- PLS nº 449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles, que prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física;
- PLS nº 463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- PLS nº 45, de 2009, do Senador Flavio Arns, que altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência;
- PLS nº 277, de 2009, também do Senador Flavio Arns, que concede isenção do Imposto de Importação e do IPI

incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição;

- PLS nº 305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que concede isenção do IPI a ferramentas diversas;
- PLS nº 347, de 2009, do Senador Alvaro Dias, que estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dá outras providências;
- PLS nº 380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos;
- PLS nº 160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas;
- PLS nº 197, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que visa isentar do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
- PLS nº 130, de 2011, do Senador Pedro Taques, que também concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Trata-se, portanto, de um rol de 16 projetos, relacionados, principalmente, à concessão de isenção do IPI em diferentes setores. As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 545, de 2011, do Senador Romero Jucá, em 24 de maio de 2011, e do

Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, em 7 de fevereiro de 2012.

Após a manifestação da CE, as proposições serão apreciadas pelas seguintes comissões: Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); Serviços de Infraestrutura (CI); Agricultura e Reforma Agrária (CRA); Assuntos Sociais (CAS); Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, para decisão em caráter terminativo, Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência regimental da CE para opinar sobre a matéria advém do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Ainda que, a rigor, apenas o PLS nº 240, de 2008, contenha matéria diretamente relacionada a essa competência, a análise deste colegiado não se restringirá ao mérito da referida proposição.

No tocante à constitucionalidade, como o tema comum é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 153, IV, da Constituição Federal - CF) e dois projetos ainda tratam de outros tributos de competência da União, a legitimidade parlamentar para a proposição dos quinze projetos em discussão é dada pelos arts. 24, I; 48, I; e 61 da CF.

O primeiro aspecto que reputamos importante para iniciar a discussão é que o IPI, pela sua natureza de tributo incidente sobre produto e por ser um instrumento de grande importância no estabelecimento de políticas industriais, não é, na sua essência, um imposto que se preste bem à concessão de isenções de natureza pessoal.

Embora essa prática exista e tenha-se consagrado com a isenção autorizada aos taxistas na compra de veículos, entendemos que ela deva ser restrita a poucas situações. A grande dificuldade de fiscalização e a necessidade de prevenção de fraudes recomendam que assim seja.

A triagem que fizemos leva em conta esse aspecto. Como regra geral, propomos a rejeição desses projetos. Das proposições com essas características, separamos e aproveitamos, apenas, as iniciativas que têm por objetivo a desoneração do IPI incidente sobre bens adquiridos por entes públicos e pessoas portadoras de deficiência ou doença grave que justifique tratamento diferenciado. Assim, no substitutivo que elaboramos ao final, acolheremos os

conteúdos dos PLS nºs 174, 181 e 463, de 2008, 45, 277 e 347, de 2009, e 130, de 2011. Em consequência, deixamos de incluir no substitutivo apresentado o conteúdo dos PLS nºs 589 e 590, de 2007, 380, de 2009, 160 e 197, de 2010.

Com base no mesmo critério, acolhemos o conteúdo dos projetos que propõem a isenção de IPI sobre determinados produtos que não levem em conta características pessoais para a sua concessão e que tenham justificativa socialmente relevante. É o caso dos PLS nºs 4, de 2007, e 305, de 2009.

Por estar mais diretamente relacionado à competência específica desta Comissão, analisamos isoladamente o PLS nº 240, de 2008.

O projeto é composto de sete artigos. Nos arts. 1º a 3º, concede os benefícios tributários relativos ao IPI, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar por governos municipais e pelo Distrito Federal, bem como pelos profissionais autônomos e suas cooperativas, desde que habilitados e dedicados exclusivamente a essa modalidade de transporte coletivo. Enuncia, ainda, que as isenções concedidas serão declaradas nulas e o tributo devidamente cobrado, com todos os acréscimos legais, se verificados, antes de decorridos cinco anos da aquisição do veículo: (i) a sua transferência, a qualquer título, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal; (ii) o seu uso em atividade diversa do transporte escolar; e (iii) a sua descaracterização.

O art. 4º estipula que regulamento poderá restringir a isenção a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Pelo art. 5º, fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

O art. 6º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, a qual deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, o art. 7º trata da vigência da lei em que o projeto se transformar e da data a partir da qual a isenção proposta surtirá efeitos.

O PLS nº 240, de 2008, já foi objeto de apreciação pela CE, quando tramitava de maneira autônoma. Em 24 de março de 2009, a proposição recebeu parecer favorável deste colegiado, da lavra do então Senador Wellington Salgado.

Ainda que o Governo Federal venha apoiando a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar por meio do programa Caminhos da Escola, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não se pode negar que a abrangência da iniciativa governamental ainda é restrita.

Desse modo, os benefícios tributários que o PLS nº 240, de 2008, pretende conceder para veículos destinados ao transporte escolar são positivos e merecem a acolhida desta Comissão. Entretanto, por questão de coerência com os critérios adotados, deixamos de acolher o conteúdo do art. 3º, em relação à concessão de isenção de IPI na aquisição de veículos para transporte escolar por profissionais autônomos e suas cooperativas.

Por último, esclarecemos que deixará de ser aproveitado, no substitutivo, o conteúdo do PLS nº 449, de 2008, visto que o seu mérito já foi contemplado no art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 589, de 2007; 590, de 2007; 174, de 2008; 181, de 2008; 240, de 2008; 449, de 2008; 463, de 2008; 45, de 2009; 277, de 2009; 305, de 2009; 347, de 2009; 380, de 2009; 160, de 2010; 197, de 2010; e 130, de 2011, nos termos do substitutivo seguinte:

EMENDA Nº -04 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e

de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto de Importação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto de Importação.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Imposto sobre Produtos Industrializados incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido nos termos do art. 2º.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: pás, 8201.10.00; alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00; serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02; limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03; chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 10. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 2º** A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....”(NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....

IV – os equipamentos de segurança e proteção;

V – os equipamentos de inteligência policial;

VI – os equipamentos de informática; e

VII – os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

10
10

“Art. 1º

.....

XVIII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI);

XIX – veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal;

XX – produtos alimentícios dietéticos referidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

..... (NR)”

Art. 13. As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa e a paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

11

11

Art. 14. As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 13 desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 15. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

| Sala da Comissão, [em: 11 de setembro de 12](#)

| [Roberto Requião, Presidente](#)

| [Senador Cyro Miranda, Relator](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia tributária resultante do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

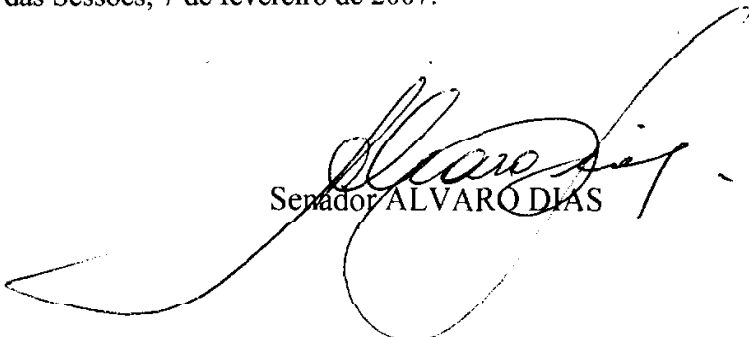
A medida objetiva oferecer à pecuária leiteira melhores condições para atender aos requisitos crescentes de modernização do segmento, definidos pelas mudanças do mercado consumidor, que se refletem em maiores exigências técnicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição de laticínios, exigindo do produtor de leite mais investimento e eficiência.

Apesar de alguns equipamentos e insumos intermediários utilizados na produção agropecuária já sofrerem a incidência de baixas alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a isenção proposta representa um estímulo ao pecuarista, uma vez que evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária, de iniciativa do Executivo Federal, além de proporcionar redução estável dos custos da atividade.

Não resta dúvida de que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável às máquinas, equipamentos e insumos destinados à produção leiteira, tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira, sem distinção de classes sociais. Nesse sentido, a iniciativa deste projeto de lei aperfeiçoa a legislação, ao implementar relevante dispositivo fiscal de estímulo ao desenvolvimento de um setor que ocupa milhares de trabalhadores rurais e parte da força de trabalho da agricultura familiar.

Além disso, a isenção proposta estimulará a indústria fornecedora de máquinas, equipamentos e insumos destinados à pecuária leiteira, permitindo-lhe o aperfeiçoamento da competitividade industrial.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

.....

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos. em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10189/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 589, DE 2007

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por agricultor familiar, por suas cooperativas ou associações.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, para todos os efeitos, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de três anos contados da data da sua aquisição, a pessoas, físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no art. 1º; ou

II – a comprovação de uso do veículo em atividade diversa da que houver justificado o benefício;

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º Fica assegurada à manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido nos termos do art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O agricultor familiar utiliza, basicamente, sua própria força de trabalho e a de seus familiares, na gestão, na produção e na venda de seus produtos. Para muitos pequenos produtores rurais essa ainda é uma atividade

tipicamente de sobrevivência e com todas as dificuldades que são peculiares a esse tipo de labor. De qualquer modo, o setor é responsável pela maior parte da produção nacional de feijão, de mandioca, leite e suínos, além de contribuir, substancialmente, com a oferta de outros hortifrutigranjeiros. Além disso, a agricultura familiar é um importante instrumento para reduzir a migração do homem do campo para a cidade, já que o agricultor enquadrado no ramo da agricultura familiar deve residir na propriedade ou em povoado próximo a ela.

Mas quem produz precisa vender. E para vender melhor é imprescindível que o agricultor disponha de meios adequados para transportar sua produção para o mercado consumidor ou para os pontos de distribuição. Além disso, precisa também dotar sua propriedade dos insumos de que precisa, sem o que, não há como se estabelecer um padrão de desenvolvimento sustentável às famílias envolvidas no Pronaf.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) já dispõe de linha de crédito para financiamento de Caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, camionetas de carga e de uso misto ou múltiplo e utilitários rurais, desde que destinados especificamente à atividade agropecuária. Com o presente projeto, propomos que seja concedido benefício fiscal ao pequeno produtor e sua cooperativa ou associação a fim de que possam, efetivamente, fazer a aquisição de veículo destinado ao transporte da produção, sendo esse mais um instrumento de fortalecimento da agricultura familiar no nosso País.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988**

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/10/2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988****Seção II****DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 590, DE 2007

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de passageiros com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e os veículos de carga máxima não superior a cinco toneladas, quando adquiridos pelas associações, sindicatos e federações representativas de categorias de trabalhadores ou de categorias econômicas, exclusivamente para uso em suas atividades-fim.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo às pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata a presente Lei só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento poderá restringir a concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação do veículo que especificar, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos veículos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a

que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No mês de janeiro deste ano comemoramos cem anos do sindicalismo no Brasil. Instituído pelo Decreto nº. 1637/1907, do presidente AFFONSO PENNA, ele foi inspirado na legislação francesa e previa que *“Os sindicatos profissionais se constituem livremente, sem autorização do governo, bastando (...) depositar no cartório”* os documentos necessários.

Por esse Decreto, facultou-se a todas as classes de trabalhadores a formação de sindicatos, inclusive para profissionais liberais, o que estimulou a criação e surgimento de vários deles, sob diversas designações, todas com frágil poder de pressão, pois foram muitas as dificuldades enfrentadas pelos primeiros líderes do movimento sindical brasileiro, vez que, eram perseguidos tanto pelo governo quanto pela classe de empregadores.

Exatamente os grandes empresários eram os mais irascíveis no combate à organização de qualquer forma de associação, penalizando àqueles que corajosamente insistiam pela constituição de associações ou sindicatos.

Após anos de anos de acirradas lutas, as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores passaram a ser plenamente reconhecidas como essenciais ao funcionamento harmônico da economia e da própria sociedade, na busca do cumprimento dos objetivos fundamentais da República, tal como expressos no art. 3º da Constituição Federal.

Efetivamente, o papel de conciliação dos interesses do capital e do trabalho, por elas desempenhado, contempla, ao fim e ao cabo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e contribuindo para erradicar a pobreza e a marginalização.

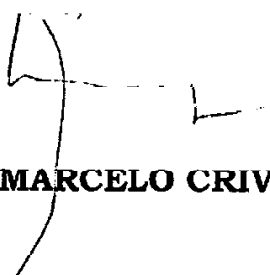
A importância das organizações sindicais está ressaltada na própria Constituição, em seu art. 8º. Ao tempo em que torna indispensável e obrigatória a participação sindical nas negociações coletivas (inciso VI), o dispositivo fundamental deixa claro que, independentemente da contribuição livremente estabelecida, o sindicato será mantido por contribuição prevista em lei (inciso IV).

Isso sinaliza no sentido de que, embora os sindicatos assumam a forma de pessoa jurídica de direito privado, o

Estado brasileiro lhe proporciona fonte de subsistência de origem pública compatível com a importância que a Constituição Federal destaca sua atuação para a vida nacional.

Nesse contexto, a isenção de IPI na aquisição de automóveis de passageiros e caminhões ora proposta representa apenas complemento de estímulo oficial ao seu eficiente funcionamento.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

.....
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

LEI COMPLEMENTAR nº. 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

“.....

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....”

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 11/10/2007.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“
 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
 IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

.....
 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
 § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

LEI COMPLEMENTAR nº. 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

“

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

3

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2008

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo ou cooperativo de passageiros, bem como por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – pessoas portadoras de hemofilia ou de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento. (NR)''

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede aos portadores de alguns agravos à saúde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis. A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem a finalidade de estender o benefício aos portadores de hemofilia.

Essa doença, de natureza genética e incurável, é um grave distúrbio da coagulação conseqüente à deficiência de fatores sangüíneos indispensáveis ao processo que leva ao tamponamento dos vasos sangüíneos. Acomete apenas as pessoas do sexo masculino e a sua incidência é de cerca de um caso em cada grupo de dez mil pessoas desse sexo.

Os hemofílicos estão sujeitos a hemorragias graves e freqüentes que acometem principalmente músculos, articulações e órgãos internos. Os

sangramentos podem ocorrer espontaneamente ou em consequência a traumatismos que em pessoas não-hemofílicas passariam até mesmo despercebidos. Pequenos ferimentos em hemofílicos podem causar copiosas hemorragias que exigem hemotransfusões, o que caracteriza risco aumentado de infecção por doenças transmissíveis pelo sangue, tais como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites virais, malária, doença de Chagas e sífilis.

No hemofílico vítima de acidente, as hemorragias assumem gravidade extrema quando devidas à ruptura de órgãos internos, mesmo quando a lesão é pequena e sem gravidade para um não-hemofílico. Um ferimento externo também assume maior gravidade no hemofílico que em pessoas sem distúrbios de coagulação.

Os acidentes de trânsito constituem um elevado risco para os hemofílicos, pois lesões que seriam de pequena gravidade para os não-hemofílicos podem ter consequências catastróficas para os portadores de distúrbios de coagulação.

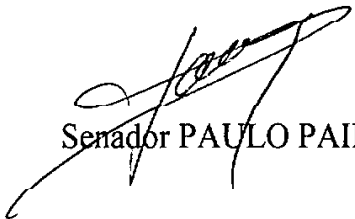
Os veículos atualmente fabricados podem ser opcionalmente equipados com dispositivos que aumentam a proteção dos ocupantes contra ferimentos. É o caso dos *air bags*, dos vidros laterais laminados, dos freios especiais e outros. No entanto, esses equipamentos elevam consideravelmente o preço dos automóveis, o que impede que muitas pessoas que têm necessidade aumentada de prevenir lesões provocadas por acidentes de trânsito, a exemplo dos hemofílicos, usufruam da proteção agregada pela instalação opcional dos dispositivos.

O benefício proposto é uma medida que possibilitará aos hemofílicos adquirirem um veículo mais seguro que, com certeza, permitirá que eles se desloquem com mais confiança para o trabalho e para os locais de estudo ou de lazer.

A proteção à saúde de um importante número de cidadãos representará um grande benefício não só para eles, mas, também, para o Sistema Único de Saúde (SUS). O tratamento de hemorragias graves em hemofílicos utiliza sangue e fatores de coagulação, todos eles de altíssimo custo. Quanto mais acidentes hemorrágicos forem evitados, menores as despesas para o SUS e para os demais responsáveis por despesas médico-hospitalares.

A medida que propomos é justa e benéfica para os hemofílicos e para toda a sociedade, motivo pelo qual esperamos que os Parlamentares de ambas as Casas Legislativas apoiem a iniciativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12443/2008)

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Vigência](#)
[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

(...)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Vide texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência das contribuições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não incidem sobre a receita decorrente da venda dos produtos mencionados no art. 1º.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), realizada pela Federação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de julho de 2002 a junho de 2003, com o apoio do Ministério da Saúde, 38,6 milhões de brasileiros adultos com mais de 20 anos estavam acima do peso ideal. Desses, 10 milhões eram obesos. Outras pesquisas, noticiadas pela imprensa, têm confirmado esses dados como tendência.

A diminuição da desnutrição na idade adulta e o aumento do número de obesos constituem uma tendência no Brasil desde meados da década de 80 e caracterizam o que os especialistas chamam de transição nutricional. Isso é consequência do aumento da expectativa de vida, associado às mudanças nos padrões tecnológicos, culturais e sociais, no estilo de vida e, de forma importante, no padrão alimentar.

Para famílias de baixo poder aquisitivo, a compra de alimentos de pouca qualidade nutricional e elevada densidade calórica – encontrados a preços mais acessíveis em supermercados, lanchonetes e bares – torna-se a opção possível. Isso porque a aquisição de produtos mais saudáveis, como verduras, frutas, legumes e carnes magras, tem custo mais alto.

Com a falta de tempo, dinheiro e informação adequada, as pessoas trocam pratos saudáveis por refrigerantes ricos em açúcar, alimentos industrializados, sanduíches e salgados. Hoje, a ingestão calórica e o consumo de açúcar pelo brasileiro são exagerados.

Segundo o coordenador do Comitê Permanente de Nutrição das Organizações das Nações Unidas (ONU) no Brasil, Flavio Valente, não podemos tratar a obesidade como um problema individual e sim como uma questão de saúde pública.

A obesidade ou mesmo o excesso de peso significam a exposição a uma série de problemas de saúde. Pessoas obesas sobrecarregam a coluna e os membros inferiores. A longo prazo, elas tendem a apresentar degenerações (artroses) de articulações da coluna, quadril, joelhos e tornozelos. Os obesos também se encontram mais vulneráveis a uma série de doenças ou distúrbios, como hipertensão, alguns tipos de câncer, doenças cardiovasculares e diabetes.

De acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que 5,3% dos brasileiros sejam diabéticos. Como a diabetes é mal diagnosticada, é possível que quatro a seis milhões de pessoas não saibam que têm a doença e, por isso, não façam nem o tratamento nem a dieta de que necessitam para evitar as seqüelas da doença. Sem o tratamento ou em decorrência de um diagnóstico tardio, a doença costuma acarretar seqüelas graves, como o agravamento de problemas cardiovasculares, a neuropatia diabética e a retinopatia diabética, que levam muitos doentes a sofrerem cegueira, amputações, derrames ou infartos.

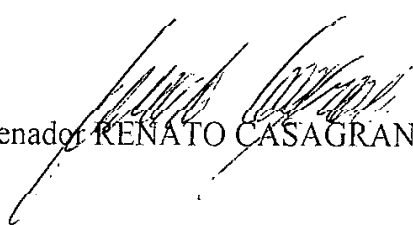
Assim, além da melhoria do diagnóstico e do tratamento da doença, sobretudo no âmbito do Sistema Único de Saúde, é necessário que esse enorme contingente de diabéticos tenha a dieta apropriada ao controle de sua doença.

O propósito deste projeto é, justamente, criar uma condição de barateamento dos alimentos dietéticos, via isenção tributária, com vistas a permitir que a eles tenha acesso a população de baixa renda.

A eventual perda de receita, no presente, será sobejamente compensada, no futuro, pela diminuição de despesas com programas governamentais de saúde voltados para os malefícios causados pela obesidade e pela diabetes.

Além disso, o primeiro e mais importante ganho, seguramente, será observado na melhoria dos padrões médios de saúde do povo, refletindo-se na qualidade de vida e na capacidade laborativa – com óbvias repercussões no desenvolvimento social e econômico do País.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008.


Senador RENATO CASAGRANDE

(LEGISLAÇÃO CITADA)

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

.....
Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:
.....

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16
Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1.- Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1a).

4.- O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5.- Para os fins da posição 20.07, a expressão *obtidos por cozimento* significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados*, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão *valor Brix* significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido em um refratômetro, à temperatura de 20°C ou corrigido para a temperatura de 20°C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

.....

Capítulo 21
Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) o chá aromatizado (posição 09.02);
- d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se *preparações alimentícias compostas homogeneizadas* as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na
gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8/5/2008.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

SEÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1.- Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

.....

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou
de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1a).

4.- O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5.- Para os fins da posição 20.07, a expressão *obtidos por cozimento* significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a

viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados*, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão *valor Brix* significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido em um refratômetro, à temperatura de 20°C ou corrigido para a temperatura de 20°C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) o chá aromatizado (posição 09.02);

- d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se *preparações alimentícias compostas homogeneizadas* as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura

de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 240, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal.

Art. 2º A receita da venda dos veículos de que trata o art. 1º fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º A isenção de que tratam os arts. 1º e 2º se aplicará também à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta o problema de dar educação básica de qualidade à sua juventude, seja como pré-requisito para proporcionar igualdade econômica e social a toda população, seja como condição essencial para enfrentar as novas exigências do sistema produtivo, pressionado pela revolução tecnológica e pelo fenômeno da globalização.

O adequado transporte escolar, tanto quando a alimentação, o fornecimento de material didático e a assistência à saúde, é condição de rendimento do aprendizado, e envolve também vários outros fatores ligados à presteza, à segurança, ao custo e, muitas vezes, ao próprio fluxo de trânsito nas proximidades da escola.

Entretanto, o problema, que é grave nas grandes cidades, ganha conotação de dramaticidade nas zonas rurais.

Nestas o problema é proporcionar ensino fundamental a menores residentes em áreas rurais dispersas e mal servidas por estradas de bom padrão. A experiência tem demonstrado que, do ponto de vista do rendimento escolar, é melhor polarizar o ensino em algumas escolas, com melhor estrutura e corpo docente, do que manter núcleos escolares pequenos e mal servidos em pontos isolados.

A polarização traz como consequência a necessidade de transportar a população infantil rurícola, diariamente, com um mínimo aceitável de conforto e segurança, em percursos de ida e volta, enfrentando rede de estradas vicinais nem sempre bem conservadas ou suficientemente capilarizadas.

Esse é um problema basicamente do Poder Público, no nível Municipal. A isenção que se propõe reverterá em benefício direto para a população atingida e para as Prefeituras. Baixando o custo do equipamento de transporte, não serão as empresas destinatárias da isenção as beneficiadas, embora possa parecer, num primeiro momento, aos menos avisados.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/06/2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Vide texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2008

Prorroga até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por taxistas ou cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel.

A isenção proporciona aos taxistas a chance de comprar veículo novo em condições compatíveis com o seu nível de renda, e estimula a renovação e modernização da frota de táxis, o que beneficia, também, os passageiros, que ganham em conforto e segurança.

Ademais, a norma isenta do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Assim, o alcance social da norma é indiscutível. Contudo, sua vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2009, a teor do art. 69 da Lei nº 11.196, de 2005, e não podemos, nesse momento, extinguir benefício fiscal tão relevante. Diante disso, apresentamos este singelo, mas importante, projeto de lei, prorrogando até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

No que se refere à renúncia fiscal ocasionada pela presente proposição, está estimada em R\$ 142.104.511,00 para o exercício financeiro de 2010 e para cada um dos dois seguintes, e não afetará as metas de resultados fiscais. Tomamos por base as estimativas feitas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentadas no relatório “Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) 2008”

Assim, visando à continuidade do benefício fiscal vigente até o final de 2014, propomos este projeto de lei, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Legislação Citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1995)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2001)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.690, de 2003)~~ ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005)~~

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs

8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO X

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

.....

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2º e o caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei sómente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2.(dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16805/2008)

Legislação Citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1995\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2001\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.690, de 2003\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida

Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO X
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

.....

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Parágrafo único. O [art. 2º](#) e o [caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, DE 2008

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

-IV – os equipamentos de segurança e proteção;
- V – os equipamentos de inteligência policial;
- VI – os equipamentos de informática; e
- VII – os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

2

Parágrafo único. A extensão da isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Casas e Gabinetes Militares são os órgãos responsáveis pela segurança institucional dos Chefes do Poder Executivo no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União. Como tal, eles realizam todas as atividades correlatas à segurança, interagindo e apoiando diretamente os demais órgãos de segurança pública. Entretanto, embora exerçam muitas funções semelhantes a esses órgãos, não gozam dos mesmos benefícios fiscais quando da compra de equipamentos essenciais às suas atividades.

A inserção desses órgãos para efeito da isenção de IPI do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, visa a corrigir distorção do nosso sistema jurídico..

No projeto, vamos além. Propomos, ainda, a atualização da lista de equipamentos essenciais à atividade de segurança passíveis de isenção, com a inclusão de equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular. Assim fazendo, contribuiremos para aparelhar condignamente esses órgãos de segurança, a fim de que possam melhor se desincumbir da sua importante missão.

Com vistas ao cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, é bom registrar que o Projeto contém as necessárias cautelas e providências.

Certos da importância e necessidade da proposição, pedimos o apoio dos senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a [Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
 - II - os veículos para patrulhamento policial;
 - III - as armas e munições.
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 2009

Altera o inciso IV, do art. 1º, da Lei N.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender a todas as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei N.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art.1º**.....”

IV – Pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”; (NR)

.....”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação Brasileira tem evoluído consideravelmente nos últimos anos em direção da consolidação dos direitos da pessoa com deficiência. Políticas de Estado bem coordenadas têm contribuído

2

para a presença cada vez mais frequente desses cidadãos em contextos sociais, como o trabalho, a educação formal e profissional, o esporte, o lazer, a cultura, entre outros. Na atualidade a pessoa com deficiência tem saído mais de casa, tem articulado-se mais, de maneira participativa, e com mais autonomia.

Capacitadas e ingressas no mercado por meio das cotas, e também pela competição direta com trabalhadores sem deficiência, as pessoas com deficiência se mostram produtivas e capazes de contribuir com o crescimento do País, e com o desenvolvimento da sociedade. Ocorre que, para estarem lado a lado com os trabalhadores sem deficiência, esses brasileiros necessitam despende gastos com equipamentos e ajudas técnicas que minimizem as dificuldades inerentes às deficiências que apresentam, tornando-se capazes de atuar em condições de produtividade assemelhadas às dos demais outros.

Uma necessidade típica é o emprego de veículo próprio para o deslocamento até o trabalho, com gastos diários de combustível, e regulares com manutenção, não por comodidade ou opção pessoal, mas pela grande dificuldade que a utilização do transporte coletivo ainda se lhes impõe nas cidades brasileiras. Paradas distantes das residências e dos locais de trabalho, obstáculos nas calçadas, além da grande incidência de veículos de transporte coletivo desprovidos de acessibilidade, dificultam o atendimento da rotina diária que a jornada de trabalho a todos impõe.

Acrescente-se ao trabalho as necessidades de deslocamento para escola, atividades de habilitação e reabilitação, lazer, cultura, etc. Possuir veículo próprio deve ser considerado uma necessidade para a pessoa com deficiência, e não um conforto ou conveniência, onerando-a em gastos regulares e permanentes, de maneira distinta e agravada, quando em comparação com a pessoa sem deficiência.

Ademais, os veículos adaptados tornam-se mais caros, devido às adequações e equipamentos adicionais de que necessitam, como embreagem assistida, câmbio automático, acelerador e freio manuais, porta traseira modificada, para possibilitar a acomodação de cadeira de rodas pelo próprio motorista, itens esses necessários para a condução segura de seus proprietários.

A Lei N.º 8.989, de 1995, atualmente estabelece a isenção a apenas alguns tipos de deficiência. O mérito da presente matéria é o de estender o benefício a todas as formas de deficiência estabelecidas na legislação vigente, para o qual conto com a sensibilidade e apoio de meus pares no Senado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009

Senador **FLÁVIO ARNS**

Legislação citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências

3

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo á última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 19/02/2009.

Legislação citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2009

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“Art. 1º

.....

XVII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da TIPI.

..... (NR)”

Art. 3º As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa Selic e a taxa paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

Art. 4º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 3º desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente acessibilidade das vias públicas e dos meios de transporte coletivo possibilitaram o deslocamento autônomo da pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, pelas cidades brasileiras, cada vez mais preparadas para o ir e vir desses cidadãos. Ocorre que, a despeito dessas facilidades, as distâncias por demais

3

longas entre as residências e os pontos de acesso ao transporte coletivo acabam por tornarem-se obstáculos intransponíveis pelas pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas.

Para suprir essa dificuldade, a cadeira de rodas, sobretudo a motorizada – cada vez mais leve e com maior autonomia de deslocamento –, facilitou a movimentação dessas pessoas pelas cidades, especialmente aquelas que não possuem veículos para o deslocamento próprio. Embora existentes no mercado nacional, o alto custo desses equipamentos ainda é proibitivo para boa parcela das pessoas, que deles se beneficiariam para ir ao trabalho, à escola, e para circularem com autonomia e conforto, nos variados ambientes que a vida em sociedade propicia.

Este projeto de lei reduz a carga tributária sobre as cadeiras de rodas, nacionais ou importadas, e incentiva a criação de linhas de crédito especiais, com taxas de juros mais baixas e condições facilitadas, para o financiamento de sua compra. Tal medida tornará mais acessível esse equipamento que, para muitos, significa a possibilidade de participação social.

As linhas de crédito especiais propostas poderão ser oferecidas por bancos públicos ou bancos privados, os quais terão por incentivo a possibilidade de reduzirem o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Além disso, o custo para o tomador será de metade da taxa Selic, bem abaixo do cobrado em outros empréstimos bancários.

Em face desses argumentos, e instado por incontáveis pedidos de cadeiras de rodas, que são enviados ao Senado por pessoas que delas muito necessitam, solicito o apoio de Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, que apresenta acentuado conteúdo social.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

5

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

.....
.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

6

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/06/2009.

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

.....
.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados
- TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....
.....
.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2009

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a ferramentas diversas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: pás, 8201.10.00; alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00; serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02; limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03; chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

2

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, às embalagens e ao material intermediário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade para ninguém que a carga tributária brasileira é uma das maiores do mundo. Aliado a isso, o sistema tributário é sabidamente injusto e desigual. Em um momento particularmente delicado da conjuntura internacional, faz-se necessário estimular setores econômicos com grande capacidade de geração de emprego, sem que para isso seja necessária a aplicação de grande quantidade de recursos. É nesse sentido que propomos a desoneração permanente do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de ferramentas de grande uso na construção civil.

Ainda que, recentemente, no bojo das medidas anticrise, tardiamente lançadas pelo Governo Federal, se tenham reduzido temporariamente alíquotas sobre materiais de construção, há necessidade de estender a redução, de forma condizente com a sua essencialidade e de maneira permanente, aos instrumentos de trabalho usados na construção civil. Nada justifica a tributação sobre esses itens.

Na certeza de que a medida representará alívio adicional sobre o sistema produtivo deste País, com importantes reflexos sobre a atividade econômica, é que rogamos pelo apoio dos membros desta Casa na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

[\(Vide Decreto nº 6.707, de 2008\)](#)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do [Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997](#), com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no [art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No [Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

4

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#), [4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, [retificado no DOU de 8.1.2007](#) e [retificado no DOU de 7.3.2007](#).

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

Seção I	Sumário	Seção III
Seção IV	Seção II	Seção VI
Seção VII	Seção V	Seção IX
Seção X	Seção VIII	Seção XII
Seção XIII	Seção XI	Seção XV
Seção XVI	Seção XIV	Seção XVIII
Seção XIX	Seção XVII	Seção XXI
	Seção XX	

Decretos de alterações

[\(Vide Decreto nº 6.072, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.024, de 2007\)](#)

5

[\(Vide Decreto nº 6.184, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.455, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.465, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.501, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.588, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.696, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.809, de 2009\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

[\(Vide Decreto nº 6.707, de 2008\)](#)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do [Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997](#), com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no [art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No [Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#),

[4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, [retificado no DOU de 8.1.2007](#) e [retificado no DOU de 7.3.2007](#).

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

Seção I	Sumário	
Seção IV	Seção II	Seção III
Seção VII	Seção V	Seção VI
Seção X	Seção VIII	Seção IX
Seção XIII	Seção XI	Seção XII
Seção XVI	Seção XIV	Seção XV
Seção XIX	Seção XVII	Seção XVIII
	Seção XX	Seção XXI

Decretos de alterações

[\(Vide Decreto nº 6.072, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.024, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.184, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.455, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.465, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.501, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.588, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.696, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.809, de 2009\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 347, DE 2009

Estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A venda de veículos de qualquer natureza para Governos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios fica isenta do pagamento de qualquer tributo federal.

Art. 2º O disposto no artigo anterior fica condicionado aos seguintes requisitos:

- I – o veículo deverá ser utilizado por órgão da administração direta;
- II – o veículo não poderá ser revendido durante o prazo de, no mínimo, cinco anos.

Art. 3º Caberá a Receita Federal atestar a operação prevista na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos adquiridos pelas administrações diretas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal destinam-se essencialmente a prestação de serviços para a comunidade. Dentro desse contexto, é inadmissível que as administrações, as quais já apresentam fortes restrições de disponibilidade de recursos, venham a ter que arcar com aumento de custo decorrente de tributos federais para que possam vir a atingir os seus objetivos junto as suas comunidades. Ora, os impostos federais incidentes sobre a compra de veículos por parte de administrações simplesmente é uma transferência de renda dos diversos entes da federação para a União. É imprescindível que venhamos a fortalecer os poderes locais e, a proposição por mim apresentada visa a dar maiores condições de que as diversas administrações possam vir a se equipar melhor, podendo, com isto, comprarem mais caminhões, veículos de obras para engenharia, ambulâncias e outros veículos comunitários, de uma forma mais barata e justa. Assim, espero contar com o apoio de meus pares para a tramitação célere de tão relevante proposta que fortalecerá o poder local, dando-lhes mais condições de atender as crescentes demandas sociais.



Senador RAIMUNDO COLOMBO

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos de carga quando adquiridos por transportadores autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI os veículos automóveis para transporte de mercadorias de fabricação nacional classificados no código 87.04 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de transportador autônomo de carga, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se aos transportadores de carga autônomos impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido ao transporte de carga.”

Art. 2º Os arts. 2º e 7º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e pelo art. 1º-A desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou de transporte autônomo de carga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os transportadores autônomos de carga constituem uma categoria profissional de grande relevância econômica e estratégica para o País. Efetivamente, a maior parte do transporte interno de mercadorias no Brasil é feito por meio de rodovias. Contudo, o preço dos caminhões, camionetas e furgões desestimula a renovação da frota nacional e torna nossas estradas menos seguras e o transporte menos eficiente.

O objetivo deste projeto é justamente o de reduzir os preços dos veículos para transporte de cargas por meio de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, propomos a isenção do tributo quando incidente sobre caminhões adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de carga. O incentivo é promovido por meio de alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e tem vigência até 31 de dezembro de 2014, consoante dispõe o art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ressaltamos que o incentivo não é novo. Em virtude da queda acentuada na venda de automóveis no Brasil, consequência da drástica diminuição do crédito e do receio dos consumidores com o futuro da economia nacional – afetada pela crise econômica mundial –, o Governo Federal promulgou os Decretos n°s 6.687, de 11 de dezembro de 2008, 6.809, de 30 de março de 2009, e 6.890, de 29 de junho de 2009, que reduziram significativamente as alíquotas do IPI incidentes sobre veículos automóveis, entre eles os de transporte de mercadorias, para os quais a maior parte das alíquotas do imposto permanecerá zerada até 31 de dezembro de 2009.

Os excelentes resultados obtidos pelas citadas medidas governamentais demonstram a necessidade da manutenção dos incentivos. Acreditamos, entretanto, que a isenção deve ficar restrita aos veículos de carga adquiridos pelos transportadores autônomos, que apresentam maiores dificuldades para obter financiamentos e comprar unidades novas.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Texto compilado

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

~~Art. 2º A Nota Complementar NC (87-2) da TIPI, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II.~~

~~Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2) e NC (87-3) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. (Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008).~~

Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. (Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

Art. 3º As distribuidoras de que trata a Lei nº 5.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

§ 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente a Nota Fiscal de Devolução nº".

Art. 3º-A Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008." (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 4º O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 6º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.007, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada nº (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Brasília, 11 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2008 e republicado no DOU de 12.12.2008 - edição extra

ANEXO I

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1

ANEXO II

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	6,5
8703.23.10	48
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90	48
8703.23.90 Ex 01	6,5
8703.24	48

ANEXO III (Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

A N E X O II

(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.622, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.038, de 31 de agosto de 1981, 9.064, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 9.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcèlement dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I – o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº

9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV – (VETADO)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.809, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º. As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

~~Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.~~

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário,

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual

diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, reterido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei;

e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;

III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também a apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007." (NR)

"Art. 23.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

....." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 25.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno." (NR)

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

"Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – (VETADO)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º (VETADO)

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 26. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.” (NR)

“Art. 32.

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram." (NR)

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

III – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 43.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.” (NR)

“Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão,

obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 102.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários de contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo." (NR)

Art. 27. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-A:

"Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002."

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada." (NR)

Art. 29. O art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

.....” (NR)

“Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar.”

“Art. 74.

§ 12.

II –

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ." (NR)

"Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro."

"Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica."

"Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

.....

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados,

do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas." (NR)

"Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

"Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo."

"Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos."

"Art. 2º. O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta).

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

....." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 7º-A. As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes."

"Art. 10-A. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não

dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei."

Art. 32. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso." (NR)

"Art. 64.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo." (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo." (NR)

Art. 34. O art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

I – dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV – distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Ceréis ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso II do § 2º deste artigo aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais e aos procuradores federais na Adjuntoria de Contencioso, bem como as dos incisos IV a VII do § 2º deste artigo ao Subprocurador-Geral Federal." (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II –

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

.....

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado)." (NR)

"Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela." (NR)

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais." (NR)

"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei.

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União." (NR)

"Art. 14.

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNREC;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada, e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei."

"Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais."

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

"Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças."

"Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências."

"Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei."

"Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

....." (NR)

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil."

"Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos créditos inscritos em Dívida Ativa e centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e do art. 22 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 3º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 6º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 7º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 8º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal.

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 14. A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 15. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido exclusivamente perante as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais.

§ 17. A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo compete privativamente às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados e às Procuradorias Seccionais Federais.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 19. Mensalmente, a Procuradoria-Geral Federal divulgará, no sítio da Advocacia-Geral da União, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

§ 20. Ao disposto neste artigo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nesta Lei para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional."

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais."

Art. 36. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à Instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação."

Art. 37. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 19/6, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142.

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

....." (NR)

"Art. 176.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

.....
 § 7º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 177.

.....
 § 2º. A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 3º. As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

.....
 § 7º. (Revogado)." (NR)

"Art. 178.

§ 1º

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º.

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados

....." (NR)

"Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei." (NR)

"Art. 182.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 183.

I –

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

VI – (revogado);

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

....." (NR)

"Art. 184.

III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Art. 187.

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

....." (NR)

"Art. 226.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta." (NR)

"Art. 243.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la." (NR)

"Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

....." (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 250.

III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

....." (NR)

"Art. 252.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta." (NR)

"Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 184-A, 299-A e 299-B:

"Critérios de Avaliação em Operações Societárias

"Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios."

"Art. 299-A. O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei."

"Art. 299-B. O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida."

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido."

Art. 39. Os arts. 8º e 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos a determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em:

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 19.

.....

III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

....." (NR)

Art. 40. O art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 47.

.....

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e §

2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....." (NR)

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. (VETADO)

Art. 45. O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010." (NR)

Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no art. 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 47. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

....." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 49. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda instalar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomear seu presidente, entre os representantes da Fazenda Nacional e dispor quanto às competências para julgamento em razão da matéria.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica prorrogada a competência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais enquanto não instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º Enquanto não aprovado o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão aplicados, no que couber, os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Art. 50. Ficam removidos, na forma do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam lotados e em efetivo exercício no Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 51. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 52. As disposições da legislação tributária em vigor, que se refiram aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser entendidas como pertinentes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas:

I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e

III – das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 57. A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Parágrafo único. O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 58. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa:

- I – orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;
- II – delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;
- III – indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;
- IV – fixarão o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso; e
- V – fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 3º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda:

- I – fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira; e
- II – determinará os créditos que podem ser objeto do disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 60. O disposto no inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.

Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.593, de 31 de dezembro de 1954, e os atos normativos dela decorrentes.

Art. 62. O texto consolidado da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive por esta Lei, será publicado no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 63. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, 28 (vinte e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 16 (dezesseis) Funções Gratificadas – FG, sendo 16 (dezesseis) DAS-101.2, 12 (doze) DAS-101.1, 4 (quatro) FG-1, 2 (dois) FG-2 e 10 (dez) FG-3, e criados 15 (quinze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo 2 (dois) DAS-101.5, 1 (um) DAS-101.4 e 12 (doze) DAS-101.3.

Art. 64. O disposto nos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

- I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool da região;
- II – definida pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela

• Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool – CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III – limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra;

IV – paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de 1º de maio de 2008 na hipótese do Estado do Rio de Janeiro e nos períodos de 1º de agosto de 2008 a 31 dezembro de 2008 nos demais casos e 1º de janeiro de 2009 ao final da safra, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período.

§ 2º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes das aquisições de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Programa Abastecimento Agroalimentar, na ação correspondente à Formação de Estoques, sob a coordenação da Conab.

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. A adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, que acarrete a participação em sociedades empresariais, deverá ter a anuência prévia, por meio de resolução, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, vedada a assunção pela União do controle societário.

§ 1º A adjudicação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á às ações de sociedades empresariais com atividade econômica no setor de defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à dação em pagamento, para quitação de débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 72. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

"Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal." (NR)

"Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal."

Art. 73. O art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 32.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício." (NR)

Art. 74. O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes." (NR)

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes." (NR)

Art. 76. O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.

Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

V – o parágrafo único do art. 10, os §§ 4º ao 9º do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI – o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

VII – o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

VIII – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IX – o art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, na parte em que altera o art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

X – o § 7º do art. 177, o inciso V do caput do art. 179, o art. 181, o inciso VI do caput do art. 183 e os incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979;

b) o Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984; e

c) o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

XII – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

XIII – o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

XIV – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

José Antonio Dias Toffoli

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e os destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, quando adquiridos por. (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. - (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão de poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V - (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física

aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~

~~Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 6.12.1996)~~

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 20.05.2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005) (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

~~Art. 6º A alienação de veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 9.100, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisficam as condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.~~

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às

côndições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1996) (Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993) (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2004) (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.600, de 2003) (Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005)~~

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.2.1995

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I, até 31 de dezembro de 2009, alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança os destaques "Ex" porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - ficam restabelecidas as alíquotas dos produtos constantes do Anexo I, vigentes anteriormente à publicação deste Decreto; e

II - fica extinto o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II.

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.

Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:

I - relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e

II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009, os Decretos nºs 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8466.94	0
8401.10.00	0	8480.20.00	0
8401.20.00	0	8481.10.00	0
8401.40.00	0	8481.20.90	0
8412.90	0	8481.30.00	0
8413.70.90	0	8481.40.00	0
8413.91.10	0	8481.80.2	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.1	0
8448.31.00	0	8483.10.20	0
8448.42.00	0	8483.10.30	0
8466.10.00	0	8483.10.40	0
8466.20	0	8483.10.90	0
8466.30.00	0	8483.40	0
8466.91.00	0	8483.60	0
8466.92.00	0	8483.90.00	0
8466.93.19	0	8503.00.90 Ex 01	0
8466.93.20	0	8905.20.00	0
8466.93.30	0	9012.10	0
8466.93.40	0	9022.2	0
8466.93.50	0	9022.30.00	0
8466.93.60	0	9032.81.00	0

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

ANEXO III

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5
8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10

8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

A partir de 1º de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

ANEXO IV

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

ANEXO V

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0

8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5
8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5
8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5
8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

ANEXO VI

Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1º a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0

8703.22.90	8,0
8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1º a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0
8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11,0
8703.23.90 Ex 01	11,0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

ANEXO VII

Até 30 de setembro de 2009

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

De 1º a 31 de outubro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	6,5
8703.23.10	10
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	6,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em cinco por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a nove por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

De 1º a 30 de novembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	7,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	7,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	7,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em seis por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a onze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	9,0
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	9,0
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	9,0
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em sete por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a treze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de

transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

A partir de 1º de janeiro de 2010

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

ANEXO VIII

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0

8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO IX

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

~~Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas de IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a TIPI. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~Art. 3º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~Art. 4º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo IV. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

~~Art. 6º A partir de 1º de julho de 2009, ficam restabelecidas: (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~I - as alíquotas anteriormente vigentes, quanto aos produtos relacionados nos Anexos I e III; (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~II - as alíquotas de IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos II e IV, que se encontravam vigentes no dia 11 de dezembro de 2008. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

~~I - entre 1º de abril e 30 de junho de 2009, em relação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

II - a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0

3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alícuota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0

8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

ANEXO IV

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

ANEXO V

"NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,761
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto." (NR)

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 03/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15953/2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

[Texto compilado](#)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Art. 2º ~~A Nota Complementar NC (87-2) da TIPI, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II:~~

~~Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2) e NC (87-3) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)~~

Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009\)](#)

Art. 3º As distribuidoras de que trata a [Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#), poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

§ 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Devolução nº”.

Art. 3º-A Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.” [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 4º O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 6º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada nº [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Brasília, 11 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2008 e republicado no DOU de 12.12.2008 - edição extra

ANEXO I

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3

8704.31.30	1
8704.31.90	1

ANEXO II

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

ANEXO II

[\(Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

ANEXO II

[\(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009\)](#)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou

simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre
 Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo
 Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º— Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados— IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados— TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).— [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— Art. 2º— Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a TIPI. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— Art. 3º— Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaque “Ex”, observadas as respectivas

alíquotas: [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— Art. 4º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo IV. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6º A partir de 1º de julho de 2009, ficam restabelecidas: [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— I – as alíquotas anteriormente vigentes, quanto aos produtos relacionados nos Anexos I e III; [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— II – as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos II e IV, que se encontravam vigentes no dia 11 de dezembro de 2008. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – entre 1º de abril e 30 de junho de 2009, em relação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

II – a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0

7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0

8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

ANEXO IV

“NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.22	5,5	
8703.23.10	18	
8703.23.10 Ex 01	5,5	
8703.23.90	18	
8703.23.90 Ex 01	5,5	
8703.24	18	” (NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chasis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de

emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

ANEXO V

“NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor(reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.” (NR)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I, até 31 de dezembro de 2009, alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança os destaques “Ex” porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque “Ex”, observada a respectiva alíquota.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - ficam restabelecidas as alíquotas dos produtos constantes do Anexo I, vigentes anteriormente à publicação deste Decreto; e

II - fica extinto o **desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II.**

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque “Ex”, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.

Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:

I - relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e

II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º Ficam revogados os [arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º](#) e o [inciso I do art. 7º do Decreto no 6.809, de 30 de março de 2009](#), os [Decretos nºs 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8466.94	0
8401.10.00	0	8480.20.00	0
8401.20.00	0	8481.10.00	0
8401.40.00	0	8481.20.90	0
8412.90	0	8481.30.00	0
8413.70.90	0	8481.40.00	0
8413.91.10	0	8481.80.2	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0

8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.1	0
8448.31.00	0	8483.10.20	0
8448.42.00	0	8483.10.30	0
8466.10.00	0	8483.10.40	0
8466.20	0	8483.10.90	0
8466.30.00	0	8483.40	0
8466.91.00	0	8483.60	0
8466.92.00	0	8483.90.00	0
8466.93.19	0	8503.00.90 Ex 01	0
8466.93.20	0	8905.20.00	0
8466.93.30	0	9012.10	0
8466.93.40	0	9022.2	0
8466.93.50	0	9022.30.00	0
8466.93.60	0	9032.81.00	0

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

ANEXO III

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5
8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10

8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

A partir de 1º de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

ANEXO IV

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

ANEXO V

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0

8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0

8716.39.00	0
8716.40.00	0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5
8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5

8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5
8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

ANEXO VI

Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1º a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0
8703.22.90	8,0
8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1º a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0

8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11,0
8703.23.90 Ex 01	11,0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

ANEXO VII

Até 30 de setembro de 2009

“NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5

”
(NR)

8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

“NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

De 1ª a 31 de outubro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	6,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	6,5
8703.24	18

”
(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em cinco por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a nove por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

De 1ª a 30 de novembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	7,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	7,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	7,5
8703.24	18

”
(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em seis por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a onze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	9,0
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	9,0
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	9,0
8703.24	18

”
(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em sete por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a treze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima

entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

A partir de 1º de janeiro de 2010

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

”

(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

ANEXO VIII

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0

3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0

8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5

7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO IX

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~

~~Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)~~

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Vide Medida Provisória nº 275, de 2005\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

~~Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.~~

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 9.144, de 1995~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 93.17, de 1993~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 10.182, de 2001~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 10.690, de 2003~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 11.196, de 2005~~)

Art. 10. Revogam-se as [Leis nºs 8.199, de 1991](#), e [8.843, de 1994](#).

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.2.1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008](#)

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de

julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas

isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o [Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), revogado pela [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no [art. 125](#) combinado com o [inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I – o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), do parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#)

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

IV – (VETADO)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento)

das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no [§ 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

~~Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.~~

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009](#))

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do [§ 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no [art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com as alterações da [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), alterada pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o [art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado

ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o [§ 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o [art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;

III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o [art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no [art. 195-A da referida Lei](#).

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. [\(VETADO\)](#)

Art. 23. [\(VETADO\)](#)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 9º](#) A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

.....
[§ 4º](#) O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

[§ 5º](#) Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

[§ 6º](#) O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”
(NR)

“Art. 23.

[§ 1º](#) Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

.....” (NR)

“Art. 24.

[Parágrafo único.](#) Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 25.

.....
II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.” (NR)

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar

tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“[Art. 37.](#) O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

.....
[§ 2º](#) Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – [\(VETADO\)](#)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 26. A [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
[§ 3º](#) O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

.....

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.” (NR)

“Art. 32.

.....

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a

prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.” (NR)

“[Art. 32-A.](#) O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

“[Art. 33.](#) À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

.....
 § 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

II – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);

III – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“[Art. 35-A](#). Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“[Art. 37](#). Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 43.

[§ 1º](#) Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.” (NR)

“[Art. 49](#). A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

.....” (NR)

“Art. 50. [\(VETADO\)](#)”

“[Art. 52.](#) Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“[Art. 60.](#) O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

.....” (NR)

“[Art. 89.](#) As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

.....

[§ 9º](#) Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)

“Art. 102.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-

A:

“Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.” (NR)

Art. 29. O art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida

do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 24-A.](#) ”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

.....” (NR)

“[Art. 68-A.](#) O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar.”

“[Art. 74.](#) ”

§ 12. ”

II – ”

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

- 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
- 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

.....” (NR)

“[Art. 80.](#) As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.” (NR)

“[Art. 80-A.](#) Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.”

“[Art. 80-B.](#) O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.”

“[Art. 80-C.](#) Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“[Art. 81.](#) Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

.....
 § 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

.....

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.”
(NR)

“Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.”

“Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.”

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta).

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento

exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.” (NR)

“[Art. 7º-A](#). As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes.”

“[Art. 10-A](#). Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei.”

Art. 32. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 62](#).

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.” (NR)

“[Art. 64](#).

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“[Art. 7º](#).

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.” (NR)

Art. 34. O art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 11](#).

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

I – dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV – distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso II do § 2º deste artigo aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais e aos procuradores federais na Adjuntoria de Contencioso, bem como as dos incisos IV a VII do § 2º deste artigo ao Subprocurador-Geral Federal.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II –

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

.....

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).” (NR)

[“Art. 12.](#) O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.” (NR)

[“Art. 13.](#) O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.” (NR)

[“Art. 13-A.](#) O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei.

.....
[§ 5º](#) É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União.” (NR)

[“Art. 14.](#)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

.....
[IV](#) – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

[“Art. 14-A.](#) Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.”

[“Art. 14-B.](#) Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.”

[“Art. 14-C.](#) Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

[“Art. 14-D.](#) Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem

prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.”

“[Art. 14-E.](#) Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.”

“[Art. 14-F.](#) A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”

“[Art. 25.](#) O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

.....” (NR)

“[Art. 37-A.](#) Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

“[Art. 37-B.](#) Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos créditos inscritos em Dívida Ativa e centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e do art. 22 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 3º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 6º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 7º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 8º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal.

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 14. A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 15. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido exclusivamente perante as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais.

§ 17. A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo compete privativamente às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados e às Procuradorias Seccionais Federais.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 19. Mensalmente, a Procuradoria-Geral Federal divulgará, no sítio da Advocacia-Geral da União, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

§ 20. Ao disposto neste artigo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nesta Lei para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional.”

“[Art. 37-C.](#) A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

Art. 36. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“[Art. 16-A.](#) A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.”

Art. 37. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 142.](#)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

.....” (NR)

“[Art. 176.](#)

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

.....
[§ 7º](#) A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

[“Art. 177.](#)

.....
 § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

.....
[§ 7º](#) (Revogado).” (NR)

[“Art. 178.](#)

§ 1º

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

[§ 2º](#)

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

.....” (NR)

“[Art. 180.](#) As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.” (NR)

“[Art. 182.](#)

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

.....” (NR)

“[Art. 183.](#)

I –

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

.....

[VI](#) – (revogado);

.....

[§ 1º](#) Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

.....

[§ 2º](#) A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

.....

[§ 3º](#) A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

.....” (NR)

“[Art. 184.](#)

.....

III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

“[Art. 187.](#)

.....

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

.....
 VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....” (NR)

“Art. 226.

.....
 § 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.” (NR)

“Art. 243.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

.....
 § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.” (NR)

“Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

.....” (NR)

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

.....” (NR)

“Art. 250.

.....
 III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

.....
 § 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

.....” (NR)

“Art. 252.

.....
 § 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.” (NR)

“[Art. 279](#). O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 184-A, 299-A e 299-B:

“Critérios de Avaliação em Operações Societárias

‘[Art. 184-A](#). A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios.”

“[Art. 299-A](#). O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei.”

“[Art. 299-B](#). O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida.

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido.”

Art. 39. Os arts. 8º e 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 8º](#)

.....
 § 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em:

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“[Art. 19](#)

.....
 III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....” (NR)

Art. 40. O art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“[Art. 47.](#)

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

.....” (NR)

Art. 41. [\(VETADO\)](#)

Art. 42. [\(VETADO\)](#)

Art. 43. [\(VETADO\)](#)

Art. 44. [\(VETADO\)](#)

Art. 45. O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 8º](#) O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010.” (NR)

Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no [art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no [art. 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil.

Art. 47. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 5º](#)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

.....” (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 49. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda instalar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomear seu presidente, entre os representantes da Fazenda Nacional e dispor quanto às competências para julgamento em razão da matéria.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Fica prorrogada a competência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais enquanto não instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º Enquanto não aprovado o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão aplicados, no que couber, os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Art. 50. Ficam removidos, na forma do disposto no [inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam lotados e em efetivo exercício no Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 51. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 52. As disposições da legislação tributária em vigor, que se refiram aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser entendidas como pertinentes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos [arts. 80 e 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), ficam dispensadas:

I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e

III – das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 57. A aplicação do disposto nos [arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Parágrafo único. O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 58. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa:

I – orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II – delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;

III – indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

IV – fixarão o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso; e

V – fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 3º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda:

I – fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira; e

II – determinará os créditos que podem ser objeto do disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#).

Art. 60. O disposto no [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.

Art. 61. A escrituração de que trata o [art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e os atos normativos dela decorrentes.

Art. 62. O texto consolidado da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive por esta Lei, será publicado no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 63. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, 28 (vinte e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 16 (dezesseis) Funções Gratificadas – FG, sendo 16 (dezesseis) DAS-101.2, 12 (doze) DAS-101.1, 4 (quatro) FG-1, 2 (dois) FG-2 e 10 (dez) FG-3, e criados 15 (quinze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo 2 (dois) DAS-101.5, 1 (um) DAS-101.4 e 12 (doze) DAS-101.3.

Art. 64. O disposto nos [arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008](#), aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool da região;

II – definida pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool – CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III – limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra;

IV – paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de 1º de maio de 2008 na hipótese do Estado do Rio de Janeiro e nos períodos de 1º de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2008 nos demais casos e 1º de janeiro de 2009 ao final da safra, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período.

§ 2º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes das aquisições de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Programa Abastecimento Agroalimentar, na ação correspondente à Formação de Estoques, sob a coordenação da Conab.

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Art. 70. **(VETADO)**

Art. 71. A adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, que acarrete a participação em sociedades empresariais, deverá ter a anuência prévia, por

meio de resolução, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, vedada a assunção pela União do controle societário.

§ 1º A adjudicação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á às ações de sociedades empresariais com atividade econômica no setor de defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à dação em pagamento, para quitação de débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 72. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

.....
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” (NR)

“Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Art. 73. O art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32.

.....
 § 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício.”
 (NR)

Art. 74. O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 28.](#) Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes.” (NR)

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 4º](#)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.” (NR)

Art. 76. O prazo previsto no [art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#), fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.

Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Art. 78. **(VETADO)**

Art. 79. Ficam revogados:

I – os [§§ 1º e 3º a 8º do art. 32](#), o [art. 34](#), os [§§ 1º a 4º do art. 35](#), os [§§ 1º e 2º do art. 37](#), os [arts. 38 e 41](#), o [§ 8º do art. 47](#), o [§ 2º do art. 49](#), o [parágrafo único do art. 52](#), o [inciso II do caput do art. 80](#), o [art. 81](#), os [§§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89](#) e o [parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – o [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#);

III – o [parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

IV – o [art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#);

V – o [parágrafo único do art. 10](#), os [§§ 4º ao 9º do art. 11](#) e o [parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

VI – o [parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#);

VII – o [art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#);

VIII – os [§§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#);

IX – o [art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001](#), na parte em que altera o [art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#);

X – o [§ 7º do art. 177](#), o [inciso V do caput do art. 179](#), o [art. 181](#), o [inciso VI do caput do art. 183](#) e os [incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o [Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979](#);

b) o [Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984](#); e

c) o [art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);

XII – o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#);

XIII – o [inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#); e

XIV – o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso

Guido

Reinhold

José Antonio Dias Toffoli

Genro

Mantega

Stephanes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 2010

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm³, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por motoboys ou mototaxistas.

§ 1º As motocicletas adquiridas com a isenção de que trata o *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente, de ser registradas como veículo da categoria aluguel e deverão conter todos os itens de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Somente poderão beneficiar-se da isenção prevista no *caput* deste artigo os profissionais que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

2

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação da motocicleta adquirida nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de motoboy foi regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, dotando-a de maior dignidade e segurança. Foi, sem dúvida, uma enorme conquista da categoria e da sociedade como um todo. A fixação de critérios rígidos e seguros contribuiu, sobremaneira, para o aumento da eficiência e da segurança dos profissionais e dos seus clientes, de uma forma geral.

Vencida a difícil etapa da legalização da profissão, a luta hoje é pelo reconhecimento de que a categoria merece os mesmos benefícios auferidos pelos taxistas, já que, como eles, também prestam relevantes serviços de transporte à sociedade. É disso que trata o presente projeto.

3

A isenção de IPI que se pretende possibilitar é uma tentativa de tornar isonômico o tratamento tributário dado a motoboys e taxistas, já que também incide na compra de instrumentos de trabalho.

Além do fomento à indústria automotiva, tão importante na superação da crise recente por que passamos, para beneficiar-se da isenção, a lei exigirá que as motos vendidas já o sejam com os aparatos de segurança necessários à atividade, como também exigirá que a moto seja registrada como veículo de aluguel. Ao assim exigir, a lei estará estimulando fortemente o exercício regular da profissão, já que, com o controle proposto, somente os adquirentes habilitados como profissionais, nos termos da Lei nº 12.009, de 2009, poderão beneficiar-se.

A perda de receita conseqüente será plenamente compensada com a melhoria dos serviços prestados e com o grande fomento à regularização da atividade, complementando adequadamente a Lei nº 12.009, de 2009, cuja aprovação tanto nos orgulha.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

4

CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:
I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

5

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(À Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2010.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#).

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de

mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2010

Acrescenta o inciso VI, ao artigo 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência físicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (alterada pelas Leis nºs. 9.317, de 05/12/1996; 10.690, de 16/06/2003; 10.754, de 31/10/2003; 11.196, de 21/11/2005; 11.307, de 19/05/2006; e 12.113, de 09/12/2009) passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - os automóveis de passageiros, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 C³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 04 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

- I -;
- II -;
- III -;
- IV -;
- V -; e
- VI - corretores de imóveis, devidamente sindicalizados, ou filiados à respectiva associação de classe, desde que destinem o veículo ao exercício de sua profissão”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está proposição objetiva estender a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), regulado pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, aos automóveis adquiridos por corretores imobiliários que utilizem seus veículos para o desempenho das atividades profissionais daquela categoria.

A redução do preço dos automóveis destinados aos corretores imobiliários, resultante da isenção do IPI, objeto deste projeto de lei, possibilitará aos corretores a aquisição daquela importante e fundamental ferramenta de trabalho.

O automóvel não é para o corretor de imóvel um simples meio de transporte, mas uma verdadeira ferramenta de trabalho, indispensável ao eficiente exercício de uma profissão que exige rápidos deslocamentos cada vez mais céleres para locais cada vez mais distantes dos centros urbanos, pois os grandes empreendimentos imobiliários estão localizados nas periferias e zonas urbanas das grandes cidades.

Ademais, a isenção do IPI, ora proposta, também servirá para um incentivo adicional à produção de determinada categoria de automóveis de passageiros, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 C³ (dois mil centímetros cúbicos), de 04 (quatro) portas no mínimo, com a utilização de combustíveis renováveis ou sistema reversível de combustão.

Nesse sentido, referida medida incentivará o desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, com a geração de milhares de empregos, diretos e indiretos, com o crescimento econômico do País.

Ante, as considerações anteriores, solicito aos meus nobres pares do Congresso Nacional a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROMEU TUMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos~~

3

(Vide Lei nº 11.941, de 2009)

~~destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos~~ ~~por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.~~

~~(vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

4

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e

5

estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2010.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

(Vide Lei nº 11.941, de 2009)

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. - (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV — pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns;~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 130, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa portadora de deficiência física, de cadeiras de rodas, classificadas no código 87.13, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados no código 87.13, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

(*) Republicado para correção de título de matéria da Legislação Citada.

2

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 2º.

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados no código 87.13, da TIPI. (NR)"

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora propomos é, na verdade, uma reapresentação atualizada do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2006, do Senador Osmar Dias, arquivado por ocasião do fim da última legislatura. A demora na sua apreciação levou ao seu arquivamento, mas os elevados propósitos que o justificaram continuam presentes. O texto tem por objetivo contribuir para o cumprimento do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina aos entes federativos garantir aos portadores de deficiência a devida proteção do Estado.

Como bem lembrou o autor da proposição original, os portadores de deficiência, desde a edição da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, podem se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Por questão de coerência, essas pessoas devem também ser beneficiadas com a isenção de tributos incidentes sobre a cadeira de rodas, já que é este o equipamento mais amplamente utilizado por eles, independentemente de sua condição social.

3

A proposta objetiva corrigir a distorção atual, que atinge, sobretudo, pessoas menos favorecidas. Sabe-se que, muitas vezes, portadores de deficiência de menor renda têm grandes dificuldades para adquirir uma cadeira de rodas, o que acaba constituindo verdadeira barreira econômica à sua integração à sociedade.

Ainda que a alíquota do IPI seja atualmente zero, é conveniente deixar expressa na lei a isenção do imposto, a fim de impedir qualquer possibilidade de majoração futura do tributo pelo Poder Executivo.

Em termos econômicos, entretanto, terá maior implicação na diminuição do preço final das cadeiras de rodas a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sua aquisição por deficientes físicos.

Certos da justiça e utilidade da proposta, convidamos os ilustres Pares a apoiar a iniciativa, que, transformada em lei, contribuirá significativamente para aumentar a autonomia e a integração à sociedade das pessoas portadoras de deficiência mais pobres.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

87.13

Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.

**NCM
DESCRIÇÃO
ALÍQUOTA (%)**

8713.10.00
-Sem mecanismo de propulsão

0

8713.90.00
-Outros

0

5

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

da COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO Pasep

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

6

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 6º .(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

7

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

8

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

9

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

10

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

12

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

14

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

87.13

Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.

**NCM
DESCRIÇÃO
ALÍQUOTA (%)**

8713.10.00	
-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	
-Outros	0

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

da COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))
- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

- I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 10.925, de 2004](#))

Art. 6º. ([Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV - de venda de álcool para fins carburantes; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Vigência](#))

V - referentes a:

- a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ([Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 10.925, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da [TIPI](#); ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da [TIPI](#); ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da [TIPI](#); e ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o [art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal](#), quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da [Tipi](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) [\(VETADO\)](#)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que tem por finalidade dispor sobre normas com vistas a aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, bem como definir crimes e sanções administrativas, disciplinar o incidente de celeridade processual e o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos.

Na sua parte substancial, a proposição dispõe sobre os seguintes aspectos:

a) no Capítulo I, trata-se de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de

violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. Define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

b) no Capítulo II, são definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

c) no Capítulo III, temos as disposições processuais, em especial, da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

d) já o Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

e) por sua vez, o Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

f) o Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública;

g) por último, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos, salvo o disposto nos artigos 3º e 19 da proposição.

Ao justificarem a iniciativa, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, deverão chegar milhares de profissionais, entre jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País.

Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela sua aprovação, com emendas, e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidiu pelo arquivamento da matéria.

Após o exame por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem a respeito de relações de trabalho.

Em relação ao mérito da matéria, alinhamo-nos aos argumentos do autor, em sua justificação, que afirma que a proposição que o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, transformado em norma jurídica, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, preocupa-se, mais do que tudo em proteger os interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Por isso, a citada lei contém lacunas, que o projeto em tela busca suprir, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre

outros”. Desse modo, o presente projeto complementa a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Não menos importantes é a presença de definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Merece igualmente menção a previsão de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outro aspecto a se destacar é a celeridade prevista para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos causar problemas diplomáticos.

Todavia, a despeito da conveniência e mérito dessas e de outras medidas voltadas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos devem ser analisadas adequadamente e com maior profundidade, respectivamente, pela CCJ e da CRE.

No que concerne especificamente ao exame desta Comissão, ou seja, o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, o projeto determina que os trabalhadores nos serviços ou atividades de especial interesse social sofrerão maiores restrições quanto ao exercício do direito de greve. Ao elencar os serviços ou atividades de especial interesse social, além daqueles já previstos, como essenciais, na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, acrescenta os serviços de hotelaria, hospitalidade e serviços similares, bem como de construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, ou de mobilidade urbana.

Em consonância com o artigo 52 do projeto, essa nova regra permanecerá, inclusive, após a realização da Copa do Mundo de 2014, o que poderá trazer insegurança ao mundo jurídico, já que os mesmos serviços são considerados pela Lei nº 7.783, de 1989, como essenciais, com regras quanto ao exercício do direito da greve diferentes das estabelecidas pela lei mais antiga.

É bem verdade que o direito de greve é um direito relativo, não absoluto e, por isso, em confronto com outros direitos, ele sofre restrições, a fim de atender exigências supra-estatais e direitos decorrentes dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional e, para muitos, até mesmo dos direitos naturais.

Não é por outro motivo que a própria Constituição, ao garantir o direito da greve para os trabalhadores, determina que a lei disponha sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em relação aos serviços e atividades essenciais e sujeita aqueles que abusarem do direito às penas da lei.

Não vemos, no entanto, como os serviços de hotelaria, hospitalidade e serviços similares, bem como de construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, ou de mobilidade urbana, possam justificar uma restrição maior ao direito de greve do trabalhador.

Essa constatação implica inadequação desses dispositivos. Viola-se, assim, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar um direito do trabalhador.

Pelo princípio da razoabilidade, deve-se buscar um perfeito equilíbrio entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação ao direito de greve, e a norma constitucional que garante esse direito ao trabalhador.

Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Educação que aprovou emenda ao projeto suprimindo esse capítulo, sob o argumento que nem mesmo a excepcionalidade das competições promovidas pela FIFA poderia restringir um direito assegurado pelo artigo 9º da Constituição Federal. Por fim, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, acatamos as emendas de redação já sugeridas por aquela Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as emendas oferecidas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em

66

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

Para tanto, o projeto, ao longo de seus 52 artigos, define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

O projeto possui sete capítulos. O primeiro, que trata de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. O capítulo define, ainda,

para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

O Capítulo II trata das disposições penais. São definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

O Capítulo III trata das disposições processuais, em especial da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

O Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

O Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

O Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

Por fim, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos.

Na justificação do projeto, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros a mais deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, serão recebidos milhares de jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País. Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Sociais (CAS); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). À última caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário educação, entre outros assuntos”. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 728, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As expectativas a respeito da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e, secundariamente, da Copa das Confederações de 2013, tendem a crescer à medida que os eventos se aproximam. Sem dúvida, todos os brasileiros, imbuídos de seus sentimentos de cidadania e hospitalidade, desejam que os torneios sejam um sucesso. Tanto quanto eventualmente conquistar os títulos para o Brasil, devemos celebrar a confraternização que acompanha esses eventos e comemorar sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz.

Para que as duas copas ocorram dentro desse clima, o País precisa estar preparado, em diversos sentidos. Além de providenciar a infraestrutura necessária para assegurar a realização dos jogos, o acolhimento das delegações, a acomodação das equipes de imprensa, o recebimento dos turistas e, também, o conforto dos brasileiros que irão aos estádios e que residem nas “Cidades-Sede”, é necessário que estejamos igualmente preparados para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos. Do contrário, eventuais incidentes

vinculados às duas copas podem gerar grandes constrangimentos, bem como problemas legais e mesmo diplomáticos.

Conforme bem lembrou a justificação do projeto, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, e gerou a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, estabelece tipos penais voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos. Essa tipificação é necessária para que o País honre os compromissos assumidos com a Fifa. No entanto, a mencionada lei deixa uma lacuna, que o projeto em tela busca preencher, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o PLS nº 728, de 2011, complementa plenamente a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Pensamos em retirá-lo do texto da proposição, mas decidimos mantê-lo, em virtude: 1. da especificidade e do caráter temporário das determinações, que só são válidas para os eventos em questão; e 2. da necessidade de análise mais acurada pela comissão de maior competência para a análise do dispositivo, ou seja, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde se fará o exame terminativo do PLS.

Igualmente, são previstas as definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios. Também merece registro a adoção de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outra sugestão acertada consiste na celeridade para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos trazer problemas diplomáticos.

Não obstante a conveniência dessas medidas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos são de competência, respectivamente, da CCJ e da CRE.

No tipo penal “Revenda ilegal de ingressos” (art. 8º), tem-se a pena de 6 meses a 2 anos, chegando até a 3 anos. No entanto, esse crime já está tipificado no art. 41-F do Estatuto do Torcedor, com penas que vão de 1 ano a, no máximo, 2 anos. Não se trata de contestar a possibilidade de mudança do entendimento, mas cabem alguns questionamentos. Primeiramente, é certo que o PLS em exame vale apenas para os eventos que especifica, mas por que punições distintas para condutas idênticas e simultâneas?

Causa estranheza alguém ser punido de uma certa maneira porque vendeu ingressos ilegalmente para uma das copas previstas no PLS e outro alguém ser punido diversamente porque vendeu ilegalmente para outro evento, ocorrendo os fatos no mesmo dia. E repare-se que não se trata de punir com mais rigor ou menos rigor, uniformemente: note-se que, pelo projeto, a pena mínima para o tipo tornou-se menor, enquanto a máxima tornou-se maior. Essas disposições parecem contrariar alguns princípios do Direito Penal.

Já no art. 12, há uma confusão, que deve ser corrigida pela CCJ. Trata-se de previsão de aumento de pena para os crimes previstos no Estatuto do Torcedor nos arts. 41-B a 41-G. Mas a revenda ilegal de bilhete, que é o art. 41-F do Estatuto, é tratada no art. 8º do PLS, e recebe penas diferentes do estipulado nesse art. 12.

Ao analisarmos o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, consideramos que todos seus artigos ferem um direito legítimo dos trabalhadores brasileiros. Nem mesmo a excepcionalidade das competições pode servir de justificativa para afetar qualquer direito de um cidadão brasileiro. Não podemos, como representantes desses cidadãos no Parlamento, abrir brechas para restrições injustificadas de um direito assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 9º. Por isso, apresentamos emenda, suprimindo esse capítulo.

Também, para contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emendas de redação. No art. 10, fala-se de “dopping” no nome do tipo penal, mas se usa “dopagem” nos parágrafos. A primeira forma não está correta nem mesmo em inglês (seria “doping”, com um “p” apenas). Deve-se proceder à uniformização para o tipo penal, em favor de “dopagem”, por duas razões: a) esse é o termo em português, e b) essa é a forma utilizada, se não em todas, nas principais e mais recentes normas sobre o assunto.

Já no art. 2º, incisos I e III, faz-se referência ao artigo, assim, por extenso. Vale corrigir para “art. 1º”. Ainda no art. 12, há um erro de concordância verbal no parágrafo único: “No mesmo aumento incide as penas (...)”. Por fim, o § 1º do art. 33 está incorporado ao inciso III do *caput*, equívoco de diagramação que também pode ser corrigido por emenda de redação.

Esperamos que outras correções das demais comissões não impeçam que o projeto assuma seu escopo de contribuir para que a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013 se realizem em um ambiente de paz e civilidade. Assim, o Brasil mostrará ao mundo, mais uma vez, sua grandiosidade como nação, e nosso povo continuará a ser reputado como cordial e hospitaleiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

(ao PLS nº 728, de 2011)

Suprima-se, do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o Capítulo VI, composto dos arts. 41 a 51, e renumere-se, como art. 41, o art. 52.

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, nos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “artigo” por “art.”.

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, a expressão “dopping nocivo” por “dopagem nociva”.

EMENDA Nº 04 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Substitua-se, no parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, o termo “incide” por “incidem”.

EMENDA Nº 05 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 728, de 2011)

Proceda-se, no inciso III do art. 33 do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, à separação do trecho “§ 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.”, transformando-o em § 1º do artigo.

Sala da Comissão, em: 4 de junho de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, DE 2011

Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei traz disposições que visam incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013, doravante designada “Copa das Confederações”, e da Copa do Mundo da Fifa Brasil 2014, doravante designada “Copa do Mundo de Futebol”, a serem realizadas no Brasil, definindo crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Lei, a expressão:

I – “eventos relacionados às competições” compreende as cerimônias e as atividades vinculadas às competições de que trata o artigo 1º desta Lei, tais como as de abertura, encerramento, treinos, exposições culturais, artísticas e beneficentes, além de outras definidas em regulamento;

II – “no período que antecede a realização dos eventos” compreende o período de 3 (três) meses que antecede o início das competições;

III – “durante a realização dos eventos” compreende o período em que serão realizadas as competições previstas no artigo 1º, conforme calendário estabelecido pela organização dos eventos;

IV – “Cidades-Sede” compreende aquelas em que se encontram os estádios nos quais serão realizadas as competições;

V – “nas redondezas do estádio” compreende o raio de 5 (cinco) quilômetros do local onde será realizada uma ou mais partidas de futebol das competições de que trata esta Lei;

VI – “ato de violência” compreende violência contra pessoa ou coisa;

VII – “delegação” compreende os atletas, membros da comissão técnica e dirigentes de uma determinada equipe participante;

VIII – “ingresso” compreende o bilhete que permite o acesso ao estádio de futebol ou a qualquer cerimônia de responsabilidade da organização dos eventos;

IX – “credencial” compreende o documento emitido pela organização dos eventos que permite acesso a áreas restritas do estádio ou de cerimônia oficial;

X – “organização dos eventos” compreende os representantes das seguintes pessoas jurídicas:

a) as autoridades federais, estaduais, distritais e municipais diretamente envolvidas na organização dos eventos;

b) *Fédération Internationale de Football Association* (Fifa) – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

c) Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

d) Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, as Copa das Confederações e a Copa do Mundo de Futebol, bem como os eventos a elas relacionados;

e) Confederação Brasileira de Futebol – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil.

CAPÍTULO II

Disposições penais

Seção I

Disposição preliminar

Art. 3º Os crimes previstos neste Capítulo são puníveis quando praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às causas de aumento da pena previstas no art. 12.

Seção II*Dos crimes em espécie***Terrorismo**

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenóforo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.

§ 5º O crime de terrorismo previsto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Ataque a delegação

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de integrante de delegação, com o fim de intimidá-lo ou de influenciar o resultado da partida de futebol:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

4

Violação de sistema de informática

Art. 6º Violar, bloquear ou dificultar o acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente insere dados falsos na página da internet, no sistema de informática ou no banco de dados utilizado pela organização dos eventos.

Falsificação de ingresso

Art. 7º Falsificar ingresso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oferece ou vende o ingresso falsificado.

Revenda ilegal de ingressos

Art. 8º Revender ingressos com valor superior ao estabelecido pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – nas redondezas do estádio e na véspera ou no dia da partida;

II – por meio da internet.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o representante da organização dos eventos ou funcionário autorizado que vende ingressos em número superior ao permitido para cada comprador, sabendo que serão destinados à revenda ilegal.

Falsificação de credencial

Art. 9º Falsificar credencial com o fim de entrar no estádio ou em áreas de acesso restrito, assim consideradas pela organização dos eventos:

Pena – reclusão, 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem faz uso de credencial falsa.

Dopping nocivo

Art. 10. Ministar substância ou droga proibida pela organização dos eventos, com vistas a prejudicar o desempenho de atleta ou a sua recuperação física:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende a substância ou droga proibida pela organização dos eventos, sabendo da destinação prevista no *caput* deste artigo.

§2º. Se a dopagem é culposa:

Pena: detenção, de 1 (um) a 6 (seis meses)

§ 3º. Se a dopagem é culposa, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se a conduta resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente omite socorro imediato à vítima, não busca reduzir os efeitos do seu ato ou se evade.

Venda fraudulenta de serviço turístico

Art. 11. Vender ou oferecer serviço turístico relacionado aos eventos de que trata esta Lei, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se serviço turístico a oferta, em conjunto ou separadamente, de passagem aérea, marítima ou terrestre, hospedagem, traslado, passeio ou ingresso para partida da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime for praticado por meio da internet.

Seção III*Das causas de aumento da pena*

Art. 12. As penas dos crimes previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – *Estatuto de Defesa do Torcedor*, aumentam-se de 1/3 (um terço) se a conduta tiver relação com os eventos relacionados às competições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No mesmo aumento incide as penas dos crimes previstos no art. 20, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando praticados em estádio ou em suas redondezas.

CAPÍTULO III*Disposições processuais***Seção I***Da competência*

Art. 13. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes definidos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12 são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, II e IV, da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Judiciário poderá criar varas judiciais especializadas para processar e julgar os crimes previstos nesta Lei e aqueles a que se refere o art. 12, inclusive com atendimento nos locais onde serão realizados eventos de que trata esta Lei, em horário estendido.

Seção II*Do incidente de celeridade processual*

Art. 15. Em relação ao processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei e daqueles a que se refere o art. 12, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de celeridade processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como designar servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§1º Instaurado o incidente de que trata o *caput* deste artigo, a contagem do início e do término dos prazos processuais levará em conta sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou horário fora do expediente forense.

§2º A comunicação de atos processuais poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia, devendo o serventuário remetente registrar nos autos a sua adequada recepção e compreensão pelo destinatário.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no *caput* deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

]

Seção III

Das medidas cautelares específicas

Art. 16. O juiz, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, poderá decretar, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras previstas no Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares:

- I – proibição de entrar em estádio de futebol;
- II – retenção de passaporte e de outros documentos;
- III – suspensão de atividades de torcida de futebol organizada na forma de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As medidas cautelares previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo terão duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Seção IV

Comunicação à repartição consular

Art. 17. A prisão em flagrante ou a decretação de qualquer medida cautelar em desfavor do estrangeiro serão comunicadas, em até 24 horas, à repartição consular do país de origem.

Art. 18. Assegura-se ao estrangeiro, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua portuguesa.

Parágrafo único. Sendo necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo sobre aquilo que tomar conhecimento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e das penalidades administrativas

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 19. As penalidades administrativas previstas neste Capítulo aplicam-se a fatos praticados no período que antecede ou durante a realização dos eventos.

Art. 20. Fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa:
Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 21. Entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos::

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Art. 22. Invadir o gramado do estádio interrompendo a partida:

Penalidades – multa e proibição de entrar em estádio de futebol.

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem arremessa objeto no campo de futebol ou faz uso de laser ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas.

Art. 23. Vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos:

Penalidade – multa.

Art. 24. Caso se verifique uma das infrações previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23, a organização dos eventos poderá determinar a retirada imediata do torcedor do estádio ou de outros eventos relacionados às competições, sem direito a reembolso, bem como apreender objetos proibidos, encaminhando-os, em caso de ilícito, à autoridade policial competente.

Seção II

Das penalidades administrativas

Art. 25. A penalidade de multa consiste no pagamento à União de valor a ser fixado entre 1 (um) e 20 (vinte) salários mínimos, conforme as circunstâncias e a gravidade do fato, considerada, ainda, a capacidade econômica do infrator.

Art. 26. A penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol impede, por 2 (dois) anos, o acesso do infrator a estádio em que for realizada partida de futebol no Brasil.

§ 1º Para garantir a efetividade da restrição, a autoridade competente poderá criar banco de dados com os nomes dos infratores, com possibilidade de consulta por parte da organização dos eventos.

§ 2º Se o infrator desrespeitar a medida prevista no *caput* deste artigo, a proibição de entrar em estádio de futebol poderá ser aplicada pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que terminaria a primeira punição.

Art. 27. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da medida preventiva de proibição de entrar em estádio de futebol

Art. 28. Em face de comportamento que suscite a aplicação da penalidade de proibição de entrar em estádio de futebol, a autoridade administrativa competente poderá restringir, preventivamente, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, o acesso do acusado a estádio de futebol no Brasil, indicando as razões pelas quais a medida se faz necessária, sem prejuízo do regular andamento e conclusão do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

Da repatriação, da deportação e da expulsão

Seção I

Da repatriação

Art. 29. O Brasil poderá repatriar estrangeiro que, comprovadamente, já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol, com vistas a prevenir distúrbios da ordem pública no período que antecede ou durante os eventos de que trata esta Lei.

§1º A repatriação consiste no impedimento do ingresso de estrangeiro no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização.

§2º Da decisão de que trata o §1º deste artigo será feita imediata comunicação aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores.

§3º As despesas com a repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora.

Seção II

Da deportação

Art. 30. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, a entrada ou estada em território nacional de estrangeiro passível de repatriação, nos termos desta Lei, poderá dar ensejo à deportação.

§1º A deportação consiste na retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

§2º A deportação será promovida mediante determinação do Ministério da Justiça ou de autoridade que dele tenha recebido delegação, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 31. O estrangeiro poderá ser dispensado, a critério da autoridade competente, de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação.

Art. 32. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir à União das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com valores atualizados.

Seção III *Da expulsão*

Art. 33. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, poderá ser expulso do território nacional o estrangeiro que, no período que antecede ou durante a realização dos eventos:

- I – participar de atos de hostilidade contra torcedores;
- II – portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira;
- III – danificar bens públicos ou privados, na condição de torcedor de equipe de futebol. § 1º A expulsão consiste na retirada compulsória de estrangeiro que cometer crime no Brasil ou, de qualquer forma, atentar contra os interesses nacionais.

§2º Ocorrendo uma das hipóteses de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o Ministro da Justiça determinará, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, a abertura do competente procedimento para a expulsão do estrangeiro, cuja tramitação não excederá o prazo de 20 (vinte) dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

§ 3º Após a conclusão do procedimento pela polícia federal, o Ministro da Justiça decidirá sobre a expulsão, não cabendo pedido de reconsideração da sua decisão.

Art. 34. Para os casos previstos nesta lei, o juiz poderá, a qualquer tempo, em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, decretar a prisão do estrangeiro, para garantir a tramitação do procedimento de expulsão.

Art. 35. Sem prejuízo das hipóteses legais de impedimento de expulsão, sua efetivação poderá ser adiada se a medida colocar em risco a vida do expulsando.

Art. 36. O estrangeiro, posto em liberdade ou cuja prisão não tenha sido decretada, deverá comparecer, a cada 5 (cinco) dias, à Polícia Federal para informar sobre seu endereço, atividades e cumprimento das condições que lhe forem impostas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a autoridade policial competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a prisão do estrangeiro à autoridade judicial.

Art. 37. A expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa a recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a retirada do estrangeiro do País.

Seção IV*Disposições gerais*

Art. 38. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 39. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão que implique extradição não admitida pela lei brasileira.

Art. 40. As despesas com a deportação e expulsão do estrangeiro, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão custeadas pela União.

CAPÍTULO VI*Das limitações ao exercício do direito de greve*

Art. 41. No período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo;
- VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – controle de tráfego aéreo;
- IX – operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos;
- X – serviços bancários;
- XI – hotelaria, hospitalidade e serviços similares;
- XII – construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana;
- XIII – judicial e de segurança pública, observada a vedação constante do art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 43. Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, conforme definido no art. 42, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos.

Art. 45. Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 46. Os grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho dos trabalhadores ou servidores contratados nos termos do art. 45 nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 47. No caso de inobservância do disposto nos arts. 44, 45 e 51, o Poder Público assegurará o acesso dos trabalhadores substitutos e das equipes de manutenção ao trabalho, bem como a prestação direta dos serviços indispensáveis.

Art. 48. A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no art. 42, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 49. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 50. A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver prática de delito.

Art. 51. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados.

Parágrafo único. A prática referida no *caput* deste artigo assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

CAPÍTULO VII
Cláusula de vigência

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos mesmo após a realização dos eventos, observado o disposto nos arts. 3º e 19.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013 e 2014 os olhos do mundo, mais do que nunca, estarão voltados para o Brasil, em virtude de sediarmos a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo da Federação Internacional das Associações de Futebol – FIFA, em 2014.

Desde as escolhas, toda uma gama de investimentos, com estimativa inicial gerando em torno de seis bilhões de dólares, quase onze bilhões de reais, vem sendo realizada para possibilitar que o País promova um espetáculo à altura da grandeza e grandiosidade desses eventos, sendo a Copa o segundo maior espetáculo esportivo do mundo.

A expectativa é de que em 2014, para a Copa do Mundo, em apenas um mês, recebamos dez por cento do total de turistas que nos visitam em um ano inteiro. Serão cerca de meio milhão de pessoas a mais que acorrerão às cidades em que acontecerão os jogos.

Mas essa expectativa é muito conservadora, pois as nossas mundialmente famosas belezas naturais, dentre outros atrativos, de certo alavancarão esse número. Essa convicção exsurge dos números verificados nas edições anteriores dos Jogos da Copa do Mundo: em 1994, os EUA receberam 400.000 turistas; a França, em 1998, 500.000; o Japão, em 2002, 400.000; e a Alemanha, em 2000, por conta da sua localização geográfica privilegiada, bem no centro da Europa, recebeu 2 milhões de turistas; a África do Sul, em 2010 recebeu cerca de 500.000.

É razoável até mesmo esperar que ocorra com o Brasil o que se deu com a Alemanha na Copa de 2000, pois além de fazermos fronteira com quase todos os países sul-americanos, e dos demais estarmos a pouca distância, ainda temos mais um elemento facilitador à recepção de turistas, que é a não exigência, desde 2006, de vistos de turismo, por até noventa dias, para procedentes da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, aos quais basta a exibição da carteira de identidade expedida pelo órgão competente do seu país.

Impõe considerar que para o aumento de 7% do turismo de 2009 para 2010, os Países da América do Sul foram os que mais contribuíram para isso. Deste subcontinente eram 2,09 milhões de turistas em 2009, número que cresceu para 2,38 milhões em 2010, crescimento de 13,78%. Considerando que só no caso da Argentina o aumento foi de 15,56% sobre 2009.

A esse extraordinário contingente se juntarão milhares de jornalistas, funcionários e voluntários convidados pela FIFA, além de investidores nacionais e estrangeiros à procura de oportunidades de negócios, a gerar milhares de novos empregos, aumento do fluxo turístico, promoção e revitalização de áreas urbanas e garantia de investimentos de peso no País.

O impacto positivo sobre o nosso PIB pode ser esperado. Levantamentos dão conta de que em 1994 os EUA aumentaram em 1,4% o PIB; em 1998, na França, ele cresceu 1,3% à mais; em 2002, a Coreia o elevou em 3,1%; e a Alemanha, em 2006, teve crescimento de 1,7%.

Porém, toda essa pujança de recursos e o trânsito de pessoas das mais diversas nacionalidades e etnias, exigirão especial aparelhamento jurídico voltado à segurança pública, dentre outras áreas correlatas, com adaptações em nossa legislação, ainda que temporárias, para que honremos os compromissos assumidos na subscrição dos Cadernos de Encargos perante a FIFA, na oportunidade da escolha do País como sede das competições, objetivo que se espera alcançar com este Projeto.

Se registre, que apesar da louvável iniciativa do Poder Executivo, que em setembro último encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 2.330, de 2011, tipificando condutas não contempladas em nosso ordenamento jurídico e, em tese, necessárias ao cumprimento de obrigações assumidas preteritamente, constata-se, no entanto, que os tipos penais idealizados são voltados exclusivamente à proteção de interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Com efeito, na Seção IV daquele Projeto são definidos os “Crimes Relacionados às Competições”, a saber: **1)** o Uso indevido de Símbolos Oficiais de Titularidade da FIFA (arts. 16/17); **2)** Marketing de Emboscada por Associação (art. 18), que consiste na obtenção de vantagem indevida por associação a evento ou símbolos da FIFA; e **3)** Marketing de Emboscada por Intrusão (arts. 19/21), definida como associação desautorizada, em bens e serviços, de atividades desenvolvidas pela FIFA.

Tais tipos penais são caracterizados como de ação penal condicionada à representação da FIFA, enquadrando-se no conceito das infrações de menor potencial ofensivo (art. 20).

Como se infere, o presente Projeto não conflita e nem se coaduna com a motivação daquele idealizado pelo Executivo Federal, pois o que se objetiva na presente proposta é a proteção da sociedade, de forma a resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros, como se verá doravante.

O Primeiro Capítulo é dedicado a definir as expressões cunhadas neste Projeto, necessárias à esmerada compreensão e, ainda, a sua integração com a legislação sobre o tema, em especial a Lei nº. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que

dispõe sobre as medidas tributárias para realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014.

O Capítulo II se divide em três seções. A primeira prevê que os crimes nele contidos são puníveis quando praticados antes ou durante a realização dos eventos, aplicando-se o disposto no art. 3º do Código Penal, para estabelecer que a persecução prosseguirá mesmo após a vigência da nova lei, cuja aplicabilidade é dirigida a fatos vinculados à disputa dos jogos.

Na segunda Seção são dispostos oito novos tipos penais: “Terrorismo”, por motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo; “Ataque a Delegação”, com o fim de intimidá-la ou de influenciar o resultado dos jogos; “Violação de sistema de informática”, com o propósito de bloquear ou dificultar acesso a página da internet, sistema de informática ou banco de dados utilizado pela organização dos eventos; “Falsificação de Ingresso”, alcançando quem o vende ou oferece; “Revenda ilegal de ingressos”, idealizado para reprimir a ação de cambistas; “Falsificação de credencial”, com vistas ao ingresso em estádios e áreas de acesso restrito; “*Dopping*”, para prejudicar o desempenho dos atletas; “Venda Fraudulenta de Serviço Turístico”, mediante a ação de induzir alguém a erro para vender ou oferecer serviço turístico relacionado a evento da Copa das Confederações e da Copa do Mundo.

A tipificação do crime “Terrorismo” se destaca, especialmente pela ocorrência das várias sublevações políticas que testemunhamos ultimamente, envolvendo nações que poderão se fazer presente nos jogos em apreço, por seus atletas ou turistas.

Talvez em razão da característica pacificidade do nosso povo, que repercute em nossas relações internacionais, não possuímos definição jurídica consensual sobre o terrorismo, embora o Brasil ter ratificado tratados internacionais reputando certos atos como de caráter terrorista ou destinados a frustrar seu financiamento ou limitar deslocamento de suspeitos. Mas isso não impede que tenhamos a consciência de que eventos do porte dos que sediremos possam encorajar atos de terrorismo, como o ocorrido nas Olimpíadas de 1972, na Alemanha, em que onze atletas israelenses foram feitos reféns e depois mortos pelo grupo palestino “Setembro Negro”.

Nosso despreparo jurídico para o enfrentamento desse fenômeno é igualmente evidente. Embora a Constituição Federal considere o repúdio ao terrorismo como princípio que deve reger nossas relações internacionais (art. 4º, inc. VII) e esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII), não possuímos tipificação satisfatória para combatê-lo. O único tipo penal aproximado que possuímos é da época do regime militar, inserido na Lei de Segurança Nacional

Mencionada definição legal, concebida para atender ao quadro político instalado nos anos de chumbo, não contempla toda a complexidade do problema, razão

pela qual pretendemos, com a presente sugestão, criar novo tipo penal, que tenha como condutas nucleares “*provocar ou infundir terror ou pânico generalizado*”.

Contudo, para melhor definir o fenômeno, e distingui-lo de outras práticas correlatas, a sua tipificação reclama a motivação ideológica, religiosa, política ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo. Ademais, para melhor delineamento da conduta injusta que se objetiva reprimir, restringimos o *modus operandi* dessa atemorização à ofensa à integridade física ou privação de liberdade, com agravação da pena nas hipóteses em que é praticado: **a)** contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira; **b)** com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa; **c)** em estádio de futebol no dia da realização de partidas; **d)** em meio de transporte coletivo; **e)** ou com a participação de três ou mais pessoas.

Tais delineamentos estão em consonância com as convenções sobre terrorismo ratificadas pelo Brasil e com a Carta de 1988, que considera o crime de terrorismo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

A terceira Seção do Capítulo II se ocupa das causas que induzem ao aumento, em um terço, das penas previstas para os novéis crimes, com ênfase para aqueles previstos nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003 – “*Estatuto de Defesa do Torcedor*”.

O Capítulo III da proposta dispõe sobre “Disposições Processuais” especiais e específicas acerca do foro, tramitação e processamento das ações ajuizadas com base na nova legislação. Em sua primeira Seção é definida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dessas ações, tendo em vista a compreensão de que os crimes em questão são perpetrados contra o interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Também é sugerida a possibilidade de criação de varas especializadas para essa tarefa.

A segunda Seção do Capítulo III prevê a instauração do Incidente de Celeridade Processual, providência coerente com a rapidez esperada para o julgamento das ações penais instauradas com base na nova legislação que sobrevier à esperada aprovação desta proposta.

De fato, não se afigura razoável empregar nesses feitos a dinâmica processual ordinária, haja vista que tais condutas injustas poderão ser cometidas por estrangeiros, cuja permanência no Brasil possivelmente coincidirá com o interregno de realização dos jogos, ou será até menor.

Daí, faz-se necessária a imediata resposta do Poder Judiciário. Para isso, a instauração do Incidente de Celeridade Processual possibilitará a prática de atos processuais em sábados, domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como a designação de servidores *ad hoc* para a sua realização.

A comunicação de atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, inclusive por mensagem eletrônica, fax ou telefonia. Essa inovação foi inspirada na exitosa experiência sobre tramitação processual prevista para as ações eleitorais regidas pela Lei nº. 9.504, de 1977 (“Lei das Eleições”) e aquelas penais disciplinadas pela Lei nº. 9.099, de 1997 (“Lei dos Juizados Especiais”). Além disso, tal instrumento está em sintonia com as exigências de celeridade e eficácia, considerados os mais atuais conceitos e teorias processuais penais que objetivam um direito processual funcional, instrumental, cuja decisão seja produzida em prazo razoável.

Na terceira Seção do Capítulo III o projeto inova ao prever, sem prejuízo no disposto no Decreto-Lei nº. 3.689, de 1941 (“Código de Processo de Penal”), medidas cautelares específicas ao ambiente dos Jogos, tais como: proibição de entrada em estádio de futebol; retenção de passaporte e de outros documentos; e suspensão de atividades de torcida organizada de futebol.

Na Seção IV, última do Capítulo III, são previstas providências supervenientes à prisão em flagrante delito ou à decretação de medidas cautelares em desfavor de estrangeiros, como a comunicação à competente repartição consular, assistência gratuita de intérprete, inclusive para intermediação com a sua defesa, hipótese em que o intérprete estará obrigado a preservar sigilo sobre o que tomar conhecimento.

O Capítulo IV desdobra-se em quatro Seções. A primeira traz as infrações administrativas relacionadas com os tipos definidos no Capítulo II: uso de credencial de terceiros; ingresso em estádios com objeto proibidos e invasão ou arremesso de objetos no gramado. Além disso, são estabelecidas punições no caso de ingresso furtivo nos estádios, bem como a venda de ingressos em quantidade superior a permitida por comprador.

Na Seção II do mesmo Capítulo são estipuladas penalidades administrativas complementares às infrações contidas na Seção anterior, consistentes de multas cujo valor variará entre um e vinte salários mínimos. Tais penalidades serão aplicadas pela autoridade a ser definida em regulamento, o qual deverá também estabelecer medidas de garantia do contraditório e da ampla defesa pelo acusado.

Por fim, a Seção III do Capítulo IV estabelece normas a serem observadas para a aplicação de medida preventiva acessória à decisão judicial cautelar de proibição de ingresso em estádios de futebol, prevista na Seção III do Capítulo III. Tal medida preventiva não poderá exceder o prazo de cento e vinte dias e deverá ser decretada por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente, sem prejuízo da tramitação regular e independente do processo judicial.

O Capítulo V, constituído de quatro Seções, é inaugurado com prescrições relativas à repatriação de estrangeiros, compreendida como o impedimento de ingresso em território brasileiro, seja por aeroporto, porto ou posto de fronteira, daquele que já tenha participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedor de equipe de futebol.

O projeto estabelece, ainda, que a decisão de repatriação deverá ser imediatamente comunicada aos Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, ficando sua despesa a cargo da empresa transportadora.

Temos plena ciência de que a questão da repatriação, da deportação ou da expulsão, pode deflagrar indesejável estremecimento diplomático.

Na última edição Copa do Mundo, ocorrida na África do Sul, cerca de trinta argentinos pertencentes à torcida alcunhada de “barras bravas” foram deportados às vésperas dos jogos. Três deles entraram com ação por danos morais contra a FIFA, alegando terem sofrido maus-tratos, na qual perseguem indenização de US\$ 10 milhões cada. No caso relatado a deportação baseou-se em informações passadas pela própria Argentina sobre membros violentos de torcidas locais.

De posse desse tipo de informação, ou seja, a prova atestando que o ingresso de certos estrangeiros ameaça a segurança dos jogos, por terem participado de agressão, tumulto ou ato de vandalismo como torcedores, o Brasil poderá evitar-lhes a entrada, eis que o visto é mera expectativa de direito. Em suma, esta proposição cria a figura da “repatriação”, inexistente em nosso “Estatuto do Estrangeiro”, e que permitirá impedir o ingresso de pessoa quando ainda esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira.

A conveniência desse procedimento e a atribuição de sua competência à autoridade local responsável pela fiscalização imigratória é justificada pelo afluxo de turistas esperado, meio milhão em um mês, e pela necessária imediatidade do cumprimento da decisão, para aproveitar a presença do transporte pelo qual o ingresso do estrangeiro estiver ocorrendo.

Quanto à imposição do ônus do retorno do repatriando, convém esclarecer que a Lei nº. 6.815/1980 (“Lei dos Estrangeiros”) também prevê que cabe à empresa transportadora responder, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do “impedido”, este último assim definido como aquele sobre o qual recaia juízo de inconveniência quanto a sua presença no território nacional, lembrando que a decisão deverá se dar por despacho fundamentado e ser comunicada aos Ministros de Estado já referidos.

As disposições contidas nas Seções II e III do Capítulo V dizem respeito a figuras já conhecidas em nosso ordenamento jurídico: a deportação e a expulsão. Consiste a primeira em retirada compulsória de estrangeiro que tenha entrado ou esteja irregularmente no território nacional.

Nesse sentido, previmos que as hipóteses habilitadoras da nova figura da repatriação, em casos de o estrangeiro ter ultrapassado área de aeroporto, porto ou posto

de fronteira, poderá dar ensejo à deportação. Contudo, distintamente de ação tipicamente policial e de cooperação como é o caso da repatriação, a deportação dependerá de promoção do Ministério da Justiça ou autoridade por ele delegada.

Com a finalidade de acelerar o procedimento de deportação, o estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou à estada irregular no Brasil ou do cumprimento de formalidade que possa dificultar a deportação. O seu retorno é condicionado ao ressarcimento das despesas com a deportação e o eventual pagamento atualizado das multas.

Na Seção III do Capítulo V é tratada a hipótese de expulsão de estrangeiros. Em razão de seu caráter punitivo, necessita-se buscar certo equilíbrio entre a urgência de combater ameaça ao evento esportivo e o direito do estrangeiro. A motivação da expulsão, contrariamente à repatriação e à deportação, é a prática de ato ilícito em solo nacional. Por conseguinte, sem afetar outras hipóteses legais, também ensejaria a expulsão as seguintes ocorrências: participação de atos de hostilidade contra torcedores; portar arma de fogo, explosivo ou outras armas e instrumentos com potencial lesivo, sem autorização da autoridade brasileira; danificar bens públicos ou privados, antes ou depois da partida de futebol.

A expulsão será precedida da abertura do competente procedimento, cuja tramitação não excederá vinte dias, prazo muito mais exíguo do que o procedimento comum previsto no Estatuto do Estrangeiro, assegurado ao expulsando o direito de defesa. Da decisão de expulsão não caberá recurso.

Ademais, se necessária à garantia da tramitação do procedimento de expulsão, poderá a autoridade judicial, a qualquer tempo, decretar a prisão do estrangeiro, em face de representação de autoridade policial ou do Ministério Público. Outra inovação proposta é que caberá ao Ministro da Justiça, e não ao Presidente da República, a decisão sobre essa modalidade de expulsão. Caso o expulsando não seja preso ou esteja em liberdade, deverá se apresentar a cada cinco dias à autoridade policial, sob pena de prisão.

A proposta ressalva que expulsão poderá efetivar-se ainda que haja processo criminal em tramitação ou condenação sendo cumprida, desde que razões de ordem interna, de segurança pública ou doença grave incurável ou contagiosa o recomendarem por motivos humanitários, ou quando o cumprimento da pena se torne mais gravoso do que a sua retirada do País. Também por razões humanitárias, a par das hipóteses já previstas em lei como impeditivas da expulsão, o projeto prevê que ela poderá ser adiada caso a sua execução ponha em risco a vida do expulsando.

Na Seção IV, última do Capítulo V, foi estabelecido que a repatriação, a deportação ou a expulsão serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ressalvada a hipótese diversa previstas em acordos internacionais firmados pelo Brasil, ou quando o procedimento caracterizar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Finalmente, o Capítulo VI é destinado a tema de extrema relevância: o direito de greve. Com efeito, uma greve de trabalhadores do setor de transportes, da saúde ou de servidores dos órgãos de segurança pública, terá efeitos catastróficos na realização dos Jogos de 2013 e de 2014.

Ademais, não se pode descurar do fato de que o momento em que ocorre esse grandioso evento esportivo pode ser considerado como oportuno para o êxito de um movimento grevista.

Por isso, com o objetivo de minimizar a possibilidade de que tais deflagrações ocorram ou a repercussão de seus efeitos, é proposta a adoção de várias medidas legais, a começar pela definição de quais sejam as “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública.

No caso de deliberação favorável à paralisação coletiva de categoria que desempenha tais serviços ou atividades, o projeto estipula a necessidade de comunicação, com a antecedência *mínima* de quinze dias, à entidade patronal, aos empregados diretamente interessados e aos usuários, e a manutenção de, *no mínimo*, setenta por cento da força de trabalho.

Outra providência, é a previsão de contratação de servidores substitutos para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, sendo vedado aos grevistas impedir o acesso ao trabalho de substitutos, devendo o Poder Público garantir esse acesso ou realizar a prestação direta dos serviços.

A inobservância dessas normas ou a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, constituirá abuso do direito de greve, devendo a sua responsabilidade ser apurada na forma da legislação trabalhista, civil ou penal, cabendo ao Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura de inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito. Se comprovada a iniciativa da paralisação grevista pelo empregador, para frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, estes terão direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Por derradeiro, juntamente com a cláusula de vigência, é estabelecida que a eficácia da Lei subsistirá ao encerramento dos eventos.

21

A importância das Copas para o Brasil transcende às festividades durante a realização dos jogos. As competições são, desde já, celeiro de oportunidades de investimento e de obtenção de resultados objetivos a médio e longo prazo. É o momento propício para ampliar exposição do Brasil no exterior, de modo a aumentar o número de visitantes e a entrada de divisas.

Pelo estudo “Panorama do Turismo Internacional 2009”, da Organização Mundial de Turismo, esse mercado representava trinta por cento das exportações mundiais de serviços e seis por cento das totais. Como categoria de exportação, estava em quarto lugar, atrás apenas dos combustíveis, produtos químicos e automóveis.

Assim, visando criar o necessário aparelhamento jurídico indispensável ao eficaz aproveitamento dessa formidável possibilidade de ampliar nossa participação nesse precioso mercado, é que apresentamos a presente proposição, certos de que os nossos nobres Pares compreenderão a sua importância para o País e envidarão esforços para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

Senadora **ANA AMÉLIA**

Senador **WALTER PINHEIRO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

.....
Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

.....
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

.....
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

“

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

.....
Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

“

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

”

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

“

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de

liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

26

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Sociais; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/12/2011.



70791.14927

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que estabelece normas para aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo de 2014.

A proposição define crimes e sanções administrativas, disciplinando o incidente de celeridade processual, bem como o direito de greve no período que antecede os eventos e durante a sua realização, entre outras providências.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Esporte e Cultura (CE), cujo parecer concluiu pela aprovação do projeto com emendas. Após a apreciação da CDR, a matéria irá à análise das seguintes Comissões: de Assuntos Sociais (CAS), de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa.





70791.14927

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na condição de relatora deste projeto na CE, ressaltei a importância dos eventos relativos à Copa do Mundo de 2014 no Brasil e que, para garantir sua realização em um ambiente de tranquilidade e paz, o País precisaria estar preparado, inclusive para lidar com crimes e infrações relacionados a esses acontecimentos esportivos.

Em que pese o mérito da proposição em análise e de meu posicionamento favorável a ela na oportunidade de sua apreciação pela CE, julgo que ela perdeu oportunidade. Acabamos de observar a conclusão da Copa das Confederações e entendo que dificilmente haverá tempo hábil para uma discussão menos açodada antes da realização da Copa do Mundo 2014. Ademais, muitas das tipificações de crimes aqui propostas já estão sendo contempladas no âmbito das discussões da reforma do Código Penal e, portanto, não estariam circunscritas apenas aos citados eventos. Em outras palavras, com a aprovação deste PLS, corre-se o risco de haver sobreposição aos trabalhos de exame, pelos membros desta Casa, do projeto de reforma ao Código Penal.

Desse modo, o arquivamento da presente proposição não trará prejuízos a nosso ordenamento jurídico penal, tendo em vista que continuaremos realizando o debate necessário, e em âmbito mais apropriado, para superar possíveis lacunas do nosso Código Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2013

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 728, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. INÁCIO ARRUDA

RELATOR: SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO



6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de sargentos do quadro especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenentes.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos estabilizados, de Taifeiros-Mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

A manifestação desta Comissão se faz em caráter terminativo, consoante assentado no processado (bal 0002, a fls.)

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da proposição em tela, por esta Comissão, se faz sob o permissivo do art. 103, V, do Regimento Interno desta Casa.

Secundando o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da inconstitucionalidade formal do projeto por insanável vício de iniciativa, cabe assinalar que essa matéria é privativamente atribuída, pela ordem constitucional em vigor, ao Presidente da República principalmente em virtude de sua condição de *autoridade suprema* das Forças Armadas (Constituição Federal, art. 142, *caput*), faltando aos membros do Parlamento Nacional, portanto – além da competência para provocar o processo legislativo – também a ciência dos elementos necessários e bastantes a sustentar a providência percorrida e seus efeitos sobre o corpo militar e sobre as regras de disciplina e hierarquia internas que regem as corporações militares.

Demais disso, é de se dar ênfase ao caráter extraordinário, especial e, sobretudo, retroativo das promoções pretendidas, com potencial para gerar instabilidade, insegurança e expectativas insustentáveis entre os militares envolvidos e os demais membros do Exército.

Novamente aproveitando argumentos já percorridos pelo parecer da Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, deve ser considerada com especial seriedade a questão da previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

O conjunto desses elementos desaconselha inteiramente a manifestação favorável desta Comissão.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 204, DE 2010

Dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de Sargentos do quadro Especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos cabos estabilizados e Taifeiros-Mor, constantes no Quadro de Acesso para promoção a 3º Sargento do Quadro Especial, fica assegurada a referida promoção retroativa à data em que completaram respectivamente 15 (quinze) anos de efetivo serviço, mediante requerimento administrativo do interessado, até noventa dias após a entrada desta Lei em vigor.

Art. 2º Aos Sargentos do Quadro Especial do Exército, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso nas fileiras do Exército se deu até 31 de dezembro de 1995, é assegurado, na inatividade, a promoção a Subtenente.

Art. 3º A promoção a Subtenente e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

2

II - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 4º O direito à promoção a graduação de subtenente, prevista nesta Lei abrange os militares oriundos do Quadro Especial que tenham ingressado na inatividade após a publicação do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, ou as pensões militares instituídas posteriormente à data de publicação daquele Decreto.

Art. 5º Desde que atendam ao art. 2º e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 3º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus à referida promoção:

I - os militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar; e

II - os militares oriundos do Quadro Especial, falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar.

Art. 6º Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 3º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 4º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

3

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente, por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4º Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1º e 3º será realizada acrescida de multa de vinte por cento.

Art. 7º A promoção de que trata o art. 2º, será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando do Exército, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de dois anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no **caput**.

Art. 8º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os arts. 191 e 202 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto nasce de um compromisso com os militares brasileiros e de uma sugestão do Deputado Paulo Pimenta que estará comigo conduzindo este processo.

Cumprir lembrar que o Serviço Militar sempre foi motivo de altivez para as famílias brasileiras. Fazer parte das fileiras das armas representa o orgulho de expressar à dignidade, o respeito, a coragem e o comprometimento com a Pátria.

Garantir o sucesso da missão do Exército Brasileiro é uma tarefa que é desempenhada diariamente pelos Cabos Estabilizados, Sargentos do Quadro Especial e Taifeiros-Mor. O efetivo dos referidos Quadros apresenta como características a dedicação, o empenho e a satisfação em cumprir as atividades que são designadas. O comportamento ilibado faz parte da formação de cada um desses militares, o que é facilmente comprovado por documentos redigidos pelos próprios comandantes.

A satisfação no cumprimento dos seus deveres é exemplificada pela diversidade de funções atribuídas para as classes: são motoristas, armeiros, cozinheiros, mecânicos, soldadores e combatentes de áreas administrativas.

Como reconhecimento aos esforços e a representatividade destes combatentes, proponho o debate acerca da situação das promoções dos Cabos Estabilizados, Taifeiros-Mor e dos Sargentos do Quadro Especial. Propor a viabilização de acesso e progresso nos quadros, através de alteração na legislação, significa valorizar e retribuir a estes militares os anos de significativos serviços prestados ao País.

5

A reestruturação dos Quadros não significa que as classes deixarão de cumprir suas funções, pois a reformulação fortalecerá os vínculos entre os militares e o exercício de suas missões, resgatando a motivação em defender e promover o respeito à nação.

Hoje, estes militares estão sem perspectiva em suas carreiras. O que se propõe é a garantia de igualdade nos direitos pertinentes a classe militar.

Cabe ainda salientar que o presente Projeto não procura comparar e nem desprestigiar, em nenhum momento, a classe dos sargentos oriundos de escola de formação, uma vez que trata de carreiras distintas.

Vale ressaltar também que a iniciativa não cogita a desvalorização do concurso público da Escola de Sargentos do Exército, pois é por meio, exclusivamente, deste tipo de seleção que o militar garante o progresso na carreira, conquistando a possibilidade de alcançar o posto de oficial ainda na ativa, situação que não ocorre com Taifeiros-Mor, Cabos Estabilizados e Sargentos do Quadro Especial.

Assim, a altivez de fazer parte do Exército Brasileiro será resgatada como no início da carreira, quando firmada por meio do Compromisso do Soldado. A busca pela garantia dos direitos destes destacados militares é uma forma de agradecimento e estreitamento dos laços existentes entre a família destes guerreiros e o Exército Brasileiro, enaltecendo a sensação do dever cumprido.

Informo ainda que o presente foi apresentado como sugestão pela Regionais de Uruguaiana e Santa Maria da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho com sede matriz na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões,
Senador **PAULO PAIM**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 86.289, DE 11 DE AGOSTO DE 1981.

Cria, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 6º da Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art 1º - Fica criado, no Exército, o Quadro Especial de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 1º - O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de terceiro sargento, sem a exigência prevista no artigo 12, item I, do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, na forma do disposto neste Decreto.

§ 2º - Os terceiros sargentos promovidos deixam de pertencer à sua Qualificação Militar (QM) de origem.

Art 2º - Serão promovidos a terceiro sargento os cabos referidos no artigo anterior que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuem 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

7

V - apresentem diploma de conclusão da 4ª série do ensino do 1º grau ou estudos equivalentes;

VI - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art 3º - No aproveitamento, com promoção, dos Cabos a que se refere o § 1º do artigo 1º, deste Decreto, será observado o efetivo de sargentos previstos na Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º - A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetivada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, das estabelecidas para terceiros sargentos temporários, de conformidade com o artigo 3º, item I, da Lei nº 6.144, de 1974.

§ 2º - O Ministro do Exército poderá também, fixar, para as promoções a que se refere o parágrafo anterior, percentagem dos efetivos destinados a cursos de formação de terceiros sargentos, fixados na forma do artigo 7º da Lei nº 6.144, de 1974.

Art 4º - Os soldados, com estabilidade assegurada, poderão ser dispensados da exigência de que trata o artigo 22 do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército e promovidos a cabo, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuam 15 (quinze) anos, ou mais, de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - tenham sido aprovados no último "Teste de Aptidão Física", realizado imediatamente antes da data da promoção;

V - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados, aprovado pelo Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976.

Art 5º - As promoções dos soldados de que trata o artigo anterior serão efetivadas em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro do Exército, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 6.144, de 1974.

Art 6º - A praça promovida na forma deste Decreto permanecerá, em princípio, em sua respectiva guarnição.

8

Art 7º - As praças atingidas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por uma promoção.

Art 8º - O Quadro Especial de Terceiros Sargentos terá redução gradual mediante transferência para a reserva remunerada, reforma ou licenciamento, processadas de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares e dos Regulamentos do Exército, ou, ainda, por aplicação de cotas compulsórias estabelecidas de conformidade com os citados diplomas legais.

Art 9º - Aplicam-se às promoções das praças de que trata este Decreto, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art 10 - O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 11, agosto de 1981;160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

9

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

TÍTULO IV

Da Prescrição e da Decadência

CAPÍTULO I

Da Prescrição

Seção I

Disposições Gerais

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Seção III

Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

10

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2010.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, *que dispõe sobre a promoção de Cabos estabilizados e Taifeiros-Mor e a promoção de sargentos do quadro especial do Exército Brasileiro à graduação de Subtenentes.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2010, de autoria do Senador PAULO PAIM, pretende regular a promoção de Cabos estabilizados, de Taifeiros-Mor e de sargentos do Quadro Especial do Exército.

O art. 1º da proposição determina que os Cabos estabilizados e os Taifeiros-Mor do Quadro de Acesso para a promoção a Terceiro-Sargento tenham promoção retroativa à data em que completaram quinze anos de efetivo serviço.

O art. 2º dispõe que os sargentos do Quadro Especial do Exército na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, tenham direito, na inatividade, à promoção a Subtenente, se a data de ingresso no Exército Brasileiro ocorreu até 31 de dezembro de 1995.

O art. 3º regula a promoção a Subtenente, enumerando os requisitos necessários, alternativamente.

O art. 4º condiciona a graduação de Subtenente a datas de ingresso na inatividade ou de instituição de pensão militar.

O art. 5º, por seu turno, fixa a extensão do benefício a militares oriundos do Quadro Especial, falecidos na atividade ou na inatividade, nas condições que especifica.

No art. 6º, são colhidas as condições do termo de acordo para o gozo dos benefícios instituídos pela proposição em exame, inclusive com efeitos na seara judicial.

O art. 7º prevê que a promoção referida será efetivada mediante requerimento administrativo do interessado.

O art. 8º, finalmente, determina que o disposto na proposição da qual ora nos ocupamos não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura do prazo prescricional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após análise nesta Comissão, o PLS nº 204, de 2010, seguirá à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), em caráter terminativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe assinalar a evidente inconstitucionalidade formal da proposição, por conta da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispondo sobre a promoção de militares das Forças Armadas, mormente se extraordinárias ou especiais e retroativas, com efeitos diretos sobre valores de soldo.

Essa inconstitucionalidade total por vício de iniciativa emerge do quanto consta na Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *f*, dispositivo do qual se colhe, literalmente, ser de *iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...) disponham sobre (...) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva* (grifamos).

À vista da clareza indiscutível da prescrição constitucional federal, a proposição não reúne condição jurídico-constitucional de prosperar, vez que padece de insanável nulidade jurídica por usurpação da iniciativa reservada do processo legislativo em favor do Presidente da República.

Demais disso, vislumbramos deficiências de técnica legislativa, não somente na forma eleita para a exposição da matéria na proposição, a comprometer-lhe a clareza, mas também por ter sido contornada a inserção do tema em corpo normativo já existente, como a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, que *reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de Cabo e dá outras providências*. Como um dos objetivos do projeto sob exame é exatamente o acesso de cabos estabilizados e Taifeiros-Mor a Terceiro-Sargento, temos demonstrada a conexão de matérias, a impor, a partir do que consta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o tratamento normativo em um único diploma legal.

Finalmente, e apenas para argumentar, temos como de duvidosa constitucionalidade a previsão de promoção retroativa ao cargo de Terceiro-Sargento e de Subtenente à míngua de ingresso em escola preparatória pela via legal e da frequência com aproveitamento nos cursos respectivos.

A toda evidência, não se discute aqui a justiça da providência em relação às graduações militares previstas como beneficiáveis. O que nos prende é a questão da constitucionalidade e da técnica legislativa, as quais temos, por dever, que homenagear.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2010, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2013

Senador Aníbal Diniz, Presidente em exercício

Senador Luiz Henrique, Relator

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal*.

RELATOR: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, objetiva dispensar *o visto de turistas estrangeiros para visita à região amazônica e ao pantanal*.

Em sua justificação, o autor sustenta que as referidas regiões têm relevante potencial para o desenvolvimento do ecoturismo. Lembra que o turismo é fator de geração de emprego e renda. Esclarece que “a exigência de visto, muitas vezes, é considerada um obstáculo para os potenciais turistas que buscam alternativas em outros países, que facilitam o turismo ecológico”. Conclama, por fim, pela necessidade de se retirarem os entraves ao crescimento dessa modalidade de turismo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. A proposição foi distribuída a esta Comissão, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o exame tanto do mérito quanto da constitucionalidade e da técnica legislativa do projeto.

No mérito, a iniciativa, é, ao primeiro sentir, louvável. Com efeito, a exigência de visto onera o potencial turista, que tem que se dirigir ao consulado brasileiro mais próximo de sua residência e solicitá-lo, tendo diante de si as tropelias burocráticas que ações dessa natureza acabam produzindo. Essa circunstância é tanto mais desagradável quanto mais se tem em conta as inúmeras possibilidades de locais turísticos que o mundo oferece e que não demandam semelhante ônus.

Há que se considerar, no entanto, que semelhante exigência atende a política de Estado. Ela reflete, de tal ou qual maneira, a condução da vida externa da nação. Historicamente, o governo brasileiro exige visto à base do critério da reciprocidade. De outra forma, todas as vezes em que nacional brasileiro tem que obter visto para ingresso em determinado país, os súditos desse Estado quando se dirigem ao Brasil terão, por igual, que obter o visto respectivo.

Esse o quadro, parece-nos que o projeto afronta dispositivo constitucional que prescreve a competência privativa do Presidente da República (PR) para manter relações com Estados estrangeiros [art. 84, VII, da Constituição Federal (CF)]. Assim, eventual estipulação genérica, como a sugerida na proposição em apreço, diminui o poder de disposição do chefe de Estado para, tendo em conta as vicissitudes da relação concreta do Brasil com outro país, conduzir a política externa da nação. Estima-se, com isso, que, no sistema presidencialista, o Presidente tem controle mais adequado do relacionamento exterior da nação. Não sem motivo se verifica vácuo legislante no que concerne às hipóteses de concessão ou não de visto. A matéria compete ao Executivo federal.

Some-se a essa circunstância a perspectiva de que a polícia de imigração passe a atuar também no controle de fronteira interestadual, de modo a evitar que o turista que se valesse da dispensa de visto numa região adentra-se outra. Desse modo, é palatável argumentar que o projeto feriria a razoabilidade e criaria ônus à administração. Nessa ordem de ideias, importante recordar a dimensão territorial de nosso país. Eventual controle pela polícia de imigração de contingente de estrangeiros teria que se dar não só no local de ingresso, mas em todo o território nacional.

3
3

Esse o quadro, pensamos que o projeto em análise, inobstante tratar-se de iniciativa meritória, exorbita as atribuições legislativas no tocante à matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 13, DE 2011

Dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será dispensado de visto o estrangeiro que visitar a Região Amazônica e o Pantanal em viagem turística.

Parágrafo único. A dispensa referida no caput deste parágrafo é autorizada para turistas estrangeiros cuja duração da viagem seja de até 15 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

2

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva incrementar o fluxo de turismo nos estados da Região Amazônica e no Pantanal brasileiro.

A região Amazônica e o Pantanal têm grande potencial para o desenvolvimento do ecoturismo e o estímulo dessa prática de turismo deve ser uma prioridade do governo brasileiro.

O turismo é fator de geração de emprego e renda e aproveitar a potencialidade da região, realçando a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, constitui-se em desafio a ser superado pelo Estado.

A exigência de visto, muitas vezes, é considerada um obstáculo para os potenciais turistas que buscam alternativas em outros países, que facilitam o turismo ecológico.

Urge que busquemos retirar os entraves ao crescimento dessa modalidade de turismo e a proposta apresentada vai ao encontro desta idéia.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres pares.

Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.

8

9

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 39, de 2012, do Senador
Gim, que “cria o Grupo Parlamentar Brasil-
Malásia e dá outras providências”.

RELATOR: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a essa Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2012, de autoria do ilustre Senador Gim, que “Cria o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Malásia e dá outras providências”.

O projeto em tela foi distribuído a esse órgão colegiado e à Comissão Diretora.

A proposição em epígrafe institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Malásia, a ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

O art. 3º dispõe que a cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de visitas parlamentares; realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais; permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; intercâmbio de experiências parlamentares; dentre outras atividades compatíveis com o Grupo.

Na Justificação, o autor destaca que

A diplomacia parlamentar moderna forma interlocução entre Estados soberanos, tem produzido resultados em prol da aproximação dos povos e da convivência harmoniosa entre Nações. Em particular, a atuação de grupos parlamentares, formalmente compostos com o objetivo de fortalecer relações bilaterais já existentes tem sido exitosa na recente prática parlamentar brasileira, facilitando a atuação da diplomacia e da política externa como um todo.

II – ANÁLISE

A influência dos Parlamentos nas relações internacionais vem ampliando-se em razão da crescente participação de legisladores em organizações parlamentares de âmbito regional e internacional, tais como a União Inter-Parlamentar e o Parlamento Latino-Americano.

A par desta tendência, é possível identificar também um interesse maior, entre os parlamentares, pelos rumos que tomam as relações externas do Brasil. De fato, as decisões concernentes à política internacional vêm produzindo, cada vez mais, maiores e mais profundos impactos no interior dos países, reverberando também, como é de se esperar, no Congresso Nacional.

É, portanto, salutar e natural a crescente atuação de grupos parlamentares transnacionais na recente prática parlamentar brasileira, reflexo do mundo globalizado, cujos problemas já não mais comportam soluções unilaterais e isoladas. A interação entre legisladores de diferentes nações promove o entendimento entre os povos e facilita soluções comuns para problemas que afetam o conjunto dos países.

Cumpre ainda ressaltar que, do ponto de vista regimental, nada há que obste a criação de grupos parlamentares de natureza internacional.



III - VOTO

Por todo o exposto acima, voto favoravelmente ao Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 39, DE 2012

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Malásia e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-Malásia, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

2

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.

Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta desse, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Interno Comum do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º. As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diplomacia parlamentar moderna forma interlocução entre Estados soberanos, tem produzido resultados em prol da aproximação dos povos e da convivência harmoniosa entre Nações. Em particular, a atuação de grupos parlamentares, formalmente compostos com o objetivo de fortalecer relações bilaterais já existentes tem sido exitosa na recente prática parlamentar brasileira, facilitando a atuação da diplomacia e da política externa como um todo.

No caso ora proposto, a formação de Grupo Parlamentar Brasil-Malásia irá permitir maior interação entre membros dos Poderes Legislativos de ambos os países.

Localizada no Sudeste Asiático, a Malásia possui território dividido em duas grandes áreas: a parte sul continental da Península da Malásia e ilhas adjacentes, e a parte situada ao norte da ilha de Bornéu. O clima do país é quente e úmido e seu território é coberto por florestas tropicais.

O país apresentou grande desenvolvimento econômico durante a década de 1990. Esse processo foi impulsionado pela intensa industrialização, fato que proporcionou ao país um destaque no cenário mundial, sendo considerado um dos Novos Tigres Asiáticos.

3

A Malásia é, atualmente, a maior produtora mundial de borracha e estanho. O país é grande produtor de petróleo, gás e látex. Seus recursos naturais são explorados por empresas nacionais e japonesas. Na década de 1990, a economia se modernizou, com destaque para a indústria de componentes eletrônicos.

Todo esse desenvolvimento econômico proporcionou ao país uma elevação nos indicadores socioeconômicos. O Índice de Desenvolvimento é considerado alto: 0,744; o analfabetismo está em constante declínio e, atualmente, atinge apenas 8,1% da população. A Taxa de mortalidade infantil é de 9 óbitos a cada mil nascidos vivos. Um aspecto social negativo são as severas restrições à liberdade de organização e de manifestação.

Nas últimas décadas, a Malásia tem ostentado taxas de crescimento econômico bem elevadas e o país é apontado como uma das melhores destinações para investimento estrangeiro dentre os países emergentes. A Malásia é um país fortemente integrado aos fluxos de comércio e investimento mundiais, estando entre os 20 maiores exportadores do mundo. Ademais, a Malásia está no rol de países emergentes que têm se tornado relevantes investidores regionais ou globais.

O setor de serviços representa cerca de 44% do Produto Interno Bruto (PIB), valor bastante modesto quando considerado o nível de desenvolvimento do país. O governo malaio tem priorizado o desenvolvimento do setor de serviços, que tem crescido a taxas superiores aos outros setores da economia.

Não obstante, o comércio de serviços entre Brasil e Malásia é de pouca monta, mera decorrência do pequeno volume de comércio de bens entre os dois países e do modesto trânsito de turistas. Não há informações sobre investimentos de empresas brasileiras prestadoras de serviços na Malásia. Há um diminuto montante de investimento malaio em serviços no Brasil, pertinente à distribuição de produtos oriundos daquele país.

Nos outros setores, o comércio entre Malásia e Brasil expandiu mais de cinco vezes, de US\$ 419,56 milhões em 1998 para US\$ 2,51 bilhões em 2008. Em 2009, O Brasil foi o maior parceiro comercial da Malásia na América Latina e foi classificado em 22º lugar entre os parceiros mundiais do país asiático.

As [exportações](#) da Malásia para o Brasil atingiram US\$ 1,22 bilhão. Isso foi o fator responsável pela parcela de 0,7% das importações totais do Brasil, mostrando que o comércio bilateral ainda é relativamente pequeno. Todavia, em 2010, as negociações totais entre a Malásia e o Brasil foram de US\$ 2,95 bilhões, um aumento de 45% comparado com o mesmo período no ano anterior.

Em outubro de 2010, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil realizou missão comercial à Malásia para revigorar as relações comerciais entre os dois países. A missão, intitulada de “Reunião de Compradores-Vendedores Brasileiros” foi estimada para promover novas parcerias de sucesso com os

4

negócios locais, com o foco no desenvolvimento e fortalecimento de laços entre os dois países.

Por todo o exposto, o estreitamento da aproximação entre Brasil e Malásia pela via parlamentar é oportuna e conveniente aos interesses maiores da política externa brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e Diretora)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

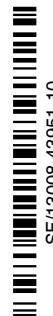
11



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 38, de 2013, que *institui o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas e dá outras providências*.



RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 38, de 2013, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, que *institui o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas e dá outras providências*.

O projeto em tela foi distribuído a este órgão colegiado e à Comissão Diretora.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a matéria foi a mim encaminhada para relatar, em 6 de agosto de 2013.

A proposição em epígrafe institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas, a ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem. Sua finalidade é incentivar e desenvolver as relações entre o Congresso Nacional brasileiro com a Organização das Nações Unidas, envolvendo aí todas as suas instâncias e agências, principalmente quando as atividades

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

envolverem a dimensão parlamentar e a representação popular (arts. 1º e 2º).

O art. 3º dispõe que o Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta desse, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

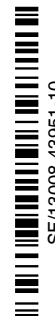
Na Justificação, o autor destaca que a ONU sempre se dedicou aos contatos com as instituições parlamentares de seus países membros, e que suas assembleias gerais anuais são sempre momentos de intercâmbio de experiências e de difusão dos princípios das Nações Unidas.

Assinala, ademais, que os eventos setoriais, as conferências de partes dos principais regimes internacionais patrocinados pelas Nações Unidas também têm privilegiado a dimensão parlamentar, conscientes que são da necessidade de internalização nacional das normas ali negociadas multilateralmente.

II – ANÁLISE

A influência dos Parlamentos nas relações internacionais vem ampliando-se em razão da crescente participação de legisladores em organizações parlamentares de âmbito regional e internacional, tais como o Parlamento do Mercosul, a União Inter-Parlamentar e o Parlamento Latino-Americano.

A par desta tendência, é possível identificar também um interesse maior, entre os parlamentares, pelos rumos que tomam as relações externas do Brasil. De fato, as decisões concernentes à política internacional vêm produzindo, cada vez mais, maiores e mais profundos



SF/13008.43951-10

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

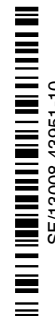
impactos no interior dos países, reverberando também, como é de se esperar, no Congresso Nacional.

É, portanto, salutar e natural a crescente atuação de grupos parlamentares transnacionais na recente prática parlamentar brasileira, reflexo do mundo globalizado, cujos problemas já não mais comportam soluções unilaterais e isoladas. A interação entre legisladores de diferentes nações e com as organizações internacionais promove o entendimento entre os povos e facilita soluções comuns para problemas que afetam o conjunto dos países.

No ápice do sistema internacional está a Organização das Nações Unidas, ideal de harmonia e paz da humanidade, sem deixar de lado uma visão realista das relações entre os Estados. E no âmbito da ONU, nunca se olvidou a dimensão parlamentar. Tanto que, anualmente, são convidados numerosos parlamentares de todos os países para compartilhar as discussões travadas ao longo de sua Assembleia Geral.

Como bem ressaltado pelo Senador Cristovam Buarque, não são apenas as estadas periódicas de parlamentares na sede da ONU em Nova York que caracterizam a atenção das Nações Unidas ao trabalho parlamentar. Hoje, a ONU é patrocinadora de muitos regimes internacionais, que são espaços de deliberação que geram normas vinculantes e que necessitam ser incorporadas à normativa nacional de cada país.

Há, assim, o regime da biodiversidade, do clima, do ozônio, das armas nucleares, do mar, entre muitos outros. Em todos esses sistemas, procura-se envolver atores parlamentares, até mesmo com



SF/13008.43951-10

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

organismos específicos para eles, tendo em vista a necessidade da posterior inclusão do dispositivo acordado na legislação nacional.

Eis que, portanto, nada mais adequado que institucionalizar, na forma regimentalmente possível do Grupo Parlamentar, o relacionamento do Congresso Nacional com a Organização das Nações Unidas, posto que se evidencia uma possibilidade de rica convivência, para benefício do Brasil e do sistema internacional.

Cumpre por fim ressaltar que, do ponto de vista regimental, nada há que obste a criação de grupos parlamentares de natureza internacional.

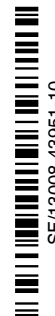
III – VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Resolução do Senado nº 38, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13008.43951-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 38, DE 2013

Institui o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído como serviço de cooperação parlamentar o Grupo Parlamentar de Apoio Brasil-Organização das Nações Unidas, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações do Congresso Nacional brasileiro com a Organização das Nações Unidas, em todas as suas instâncias e agências, principalmente quando envolver a dimensão parlamentar e a representação popular.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1948, após a terrível Segunda Guerra Mundial, encarna os ideais de coexistência internacional, democracia e Estado de direito, a defesa da solução pacífica de controvérsias, a valorização do institucionalismo e do papel de organismos internacionais como foros para o desenvolvimento da cooperação internacional e o princípio das responsabilidades internacionais compartilhadas, embora diferenciadas.

O Brasil teve papel preponderante na criação das Nações Unidas e vem sendo desde sempre um fiel baluarte do multilateralismo e da busca da convivência pacífica e harmoniosa entre os Estados.

A ONU sempre se dedicou aos contatos com as instituições parlamentares de seus países membros. Suas assembleias gerais anuais são sempre momentos de intercâmbios de experiências e de difusão do sistema ONU para os participantes. Ademais, os eventos setoriais, as conferências de partes dos principais regimes internacionais patrocinados pelas Nações Unidas têm também privilegiado a dimensão parlamentar, conscientes que são da necessidade de internalização das normas ali negociadas.

A diplomacia parlamentar tem se tornado moderna forma interlocução entre Estados soberanos e tem produzido resultados em prol da aproximação dos povos e da convivência harmoniosa entre Nações. A atuação de grupos parlamentares, formalmente compostos com o objetivo de fortalecer as relações externas, tem sido exitosa na recente prática parlamentar brasileira e pode facilitar a atuação da diplomacia e da política externa brasileiras como um todo.

No que atine às relações exteriores do Brasil, cumpre a esta Casa não apenas a supervisão de atos do Poder Executivo, mas o eficiente cumprimento de sua diplomacia parlamentar, facilitada pela criação de uma via institucional para a ampliação do diálogo entre as Nações, com o objetivo de maximizar as oportunidades de cooperação que tenham nascedouro ou impliquem mudanças legislativas, bem como outras gestões de cunho político. A criação de um grupo parlamentar de apoio Brasil-

3

Organização das Nações Unidas afigura-se, assim, recomendável para o desempenho eficiente desse papel, motivo porque esperamos contar com a adesão dos nobres Congressistas a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão Diretora)

Publicado no **DSF**, de 13/06/2013.

12

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 51, de 2008, do Tribunal de Contas da União (nº 1.325, de 2008, na origem), que *encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 2.045/2008, proferido nos autos do processo nº TC-018.303/2007-6, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente a Representação em face a notícias veiculada na imprensa, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de terras por estrangeiros na região amazônica, sem o atendimento dos requisitos legais pertinentes, e o aumento do desmatamento no sul do Estado do Amazonas*, e sobre o Aviso nº 14, de 2010 (nº 66, de 2010, na origem), do Tribunal de Contas da União, que tramita apenso.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA o Aviso (AVS) nº 51, de 2008, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.325, de 17 de setembro de 2008, na origem), que encaminha cópia do Acórdão 2.045/2008-Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

Acompanham o Aviso cópias das fls. 42/44, 57/71, 112/124 e 134/150 dos autos do processo nº TC 018.303/2007-6, no qual foi adotada a deliberação por aquele Tribunal.

1

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL	Telefone: 61 3303 2452
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3303 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcidio.amaral@senador.gov.br

A Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Amazonas apresentou representação motivada por matérias publicadas no periódico “Amazonas em Tempo”, no *site* UOL e, por duas vezes, no jornal “A Crítica”, respectivamente, em 2 de maio, 23 de maio e 7 e 12 de junho, todos de 2007. Noticiou-se que, em desalinho com os requisitos legais, o empresário sueco Johan Eliasch teria adquirido 160 mil hectares de terra no Estado do Amazonas.

Os meios noticiosos acrescentaram que teria havido aumento do desmatamento da Floresta Amazônica, especialmente nas fronteiras com Acre, Mato Grosso, Pará e Rondônia, o que demandaria uma atuação fiscalizatória mais intensa pelos órgãos ambientais.

Este Aviso tramitou pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE), na qual o Parecer do ilustre Senador Augusto Botelho foi aprovado, concluindo pelo conhecimento do assunto por aquela CRE e pelo encaminhamento do Aviso, assim como dos documentos que o acompanham, juntamente com cópia do próprio Parecer, a esta Comissão, para posterior arquivamento.

Depois de aprovado o Parecer na CRE, o TCU enviou o Aviso nº 14, de 2010 (nº 66, de 3 de fevereiro de 2010, na origem), pelo qual encaminha cópia do Acórdão 111/2010-Plenário, assim como do relatório e do voto que lhe deram suporte, relativo a desdobramentos da matéria objeto do AVS nº 51, de 2008. Por essa razão, o AVS nº 14, de 2010, foi apensado ao Aviso ora em análise.

II – ANÁLISE

A representação foi conhecida e apurada pelo TCU.

A Corte de Contas promoveu diligências junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para averiguar as informações relativas ao aumento do desmatamento e à necessidade de ampliação da atividade fiscalizatória.

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL	Telefone: 61 3303 2452
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3303 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcidio.amaral@senador.gov.br

O Tribunal concluiu por não poder caracterizar irregularidade na atuação do Ibama no combate a infrações ambientais na região. Entretanto, o Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, fez o seguinte alerta em seu voto:

... as informações encaminhadas pelo Ibama só sinalizam que a entidade executou ações de fiscalização ambiental na região, mas não permitem que se avalie se essas ações são adequadas, suficientes, etc. Dada a amplitude e complexidade da questão posta na representação, só um trabalho bem mais aprofundado e abrangente possibilitaria que se fizesse essa avaliação.

Por força do incremento do desmatamento na região ocupada pelos projetos do Rio Juma, do Apuí e do Acari, o Tribunal, no item 9.2.4 do Acórdão 557/2004-Plenário, determinou ao Incra que prestasse informações acerca da rotina de fiscalização nos assentamentos, notadamente nos vinculados àqueles projetos.

Até o momento da lavratura do Acórdão 2.045/2008-Plenário, o Instituto não havia implementado a medida a contento. Por esse motivo, o TCU reiterou a determinação, ressaltando que as suas atividades de fiscalização independem da atuação do órgão ambiental estadual (item 9.2.3 do Acórdão 2.045/2008-Plenário).

Quanto à suposta aquisição de terras por estrangeiros, sem o cumprimento das exigências legais pertinentes, mais especificamente por parte do Sr. Johan Eliasch, de nacionalidade sueca, foi apurado que a compra das propriedades foi feita junto à empresa Gethal – Indústria de Madeira Compensada S/A, no Município de Manicoré, pela Empresa Florestal da Amazônia Ltda., constituída esta em 7 de julho de 2003, com sede no Município de São Paulo.

Informação prestada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo dá conta de que a Amazon Forestry Company LLC é a sócia majoritária da Empresa Florestal da Amazônia. O valor atual de participação da empresa alienígena na Empresa Florestal da Amazônia é de R\$ 12.119.239,00 (99,99999992%), restando a participação de R\$ 1,00 (0,00000008%) para o parceiro brasileiro, o Sr. Aldo de Cresci Neto.

O voto do Ministro Ubiratan Aguiar comentou os requisitos legais para aquisição de imóveis rurais por estrangeiros e a discussão jurídica existente sobre a matéria.

O cerne da polêmica seria o Parecer nº GQ-181, de 17/3/1997, aprovado em 17/12/1998 e publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/1/1999, pelo qual a Advocacia-Geral da União (AGU) entendeu que a Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 6, de 1995, não teria recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, pelo qual fica sujeita ao regime dessa lei “a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior”. Segundo o parecer, a EC nº 6, de 1995, elimina diferenças entre as empresas brasileiras de capital nacional e as de capital estrangeiro, não tendo deixado margem ao legislador infraconstitucional para estabelecer restrição alguma, inclusive as que estabeleçam limites para a aquisição de imóveis rurais por empresa brasileira constituída por capital majoritariamente estrangeiro. De acordo com a AGU, o dispositivo infraconstitucional teria sido revogado tacitamente pela Carta Magna.

O entendimento defendido pelo Ministro Relator foi diferente. O Ministro Ubiratan Aguiar discordou da AGU quanto ao fato de que a Carta Política, ao não mais fazer distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, teria impossibilitado ao legislador ordinário fazer qualquer outra distinção entre empresas brasileiras, em função da origem de seu capital. Alertou que teriam sido deixados de lado outros elementos fundamentais à discussão.

O Sr. Ministro defende que toda norma jurídica, mas especialmente a Constituição, deve ser interpretada sistematicamente, o que exigira que tivessem sido levados em consideração também os arts. 170, inciso I, 172 e 190 do seu texto.

Segundo o Ministro Ubiratan Aguiar, o princípio da soberania nacional, um dos que norteiam a Ordem Econômica constitucional, não poderia ser esquecido na análise da matéria, notadamente quando se está tratando de uma região tão sensível como a amazônica. Propriedades nessa

região, em especial, estariam “diretamente ligadas à soberania do país e, portanto, ao interesse nacional”.

Lembrou o Relator que o art. 172 da Constituição estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro. O ministro defende que a Lei da República permitiu ao legislador ordinário promover restrições à aquisição de imóveis rurais com capital estrangeiro, seja ela feita diretamente por estrangeiros ou por intermédio de pessoas brasileiras, físicas ou jurídicas. Segundo afirma, a Lei nº 5.709, de 1971, dispõe dentro desse âmbito do permissivo constitucional. O seu art. 1º, § 1º, estaria em consonância com o art. 172 da Carta Magna.

O Voto do Ministro aduz ser irrazoável, e, portanto, violador de princípio constitucional, uma empresa estrangeira constituir uma sociedade no País detendo praticamente a totalidade do seu capital social. Nesse sentido, seria inadmissível concluir que tal situação não estaria vedada pelas limitações impostas na Constituição e na lei.

O Ministro Ubiratan Aguiar afirmou que o revogado art. 171 da Constituição Federal, ao estimular as empresas brasileiras de capital nacional, tinha três objetivos básicos:

- a) dar-lhes proteção temporária para o desenvolvimento de atividades estratégicas ou imprescindíveis para o desenvolvimento econômico do País;
- b) dar proteção (não-temporária) aos setores considerados imprescindíveis ao desenvolvimento tecnológico nacional;
- c) garantir-lhes preferência para fornecimento ao Poder Público.

Portanto, o dispositivo constitucional revogado não se prestava a nenhuma vedação, mas ao estímulo da empresa brasileira de capital nacional, em situações peculiares. Por conseguinte, a revogação do art. 171 da Constituição não pode ser usado como fundamento para que se conclua ter passado a ser vedado o estabelecimento de toda e qualquer distinção entre empresas brasileiras, em razão da origem de seu capital.

Ubiratan Aguiar apresenta fundamentos doutrinários sólidos sobre a caracterização da nacionalidade da pessoa jurídica no direito internacional, demonstrando que é justificável defini-la por meio do controle e de seu capital “especialmente no caso em que esta vem a apresentar-se como instrumento de fraude à lei ou desatendimento ao interesse público”.

Consoante assevera o Tribunal, estudo comparativo sobre o regime de investimento estrangeiro, recentemente finalizado, concluiu que “virtualmente todas as leis nacionais que regulam o capital estrangeiro definem o investimento estrangeiro com base no controle de voto, controle da administração ou controle por qualquer outro meio, direto ou indireto. A simples definição de empresa com base em sua nacionalidade formal é, para o direito comparado, uma anomalia”.

O voto faz referência, ainda, a pronunciamento feito pelo Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo, em reunião conjunta da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, realizada no dia 5 de março de 2008. Na oportunidade, o Dr. Ronaldo Jorge Araújo, que representava o Advogado-Geral da União, informou estar em estudo uma possível revisão do Parecer nº GQ-181. Não foram adiantados maiores detalhes dessa revisão e o documento ainda vige.

O TCU vincula a matéria à soberania e ao interesse nacional. Neste Senado, inúmeros parlamentares manifestaram preocupação quanto ao tema, muito caro à sociedade brasileira, e que, inclusive, afeta ao exercício das competências do Congresso Nacional, a quem compete autorizar a aquisição (ou arrendamento) de área superior a cem módulos de exploração indefinida por pessoa jurídica estrangeira, conforme as Leis nº 5.709, de 1971, e nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Voto condutor do Acórdão 2.045/2008-Plenário deixou claro que a questão de aquisição de imóveis rurais, especialmente na Amazônia, com capital estrangeiro está submetida ao regime especial das leis mencionadas. Concordamos que o emprego de meios indiretos, pelo uso de empresa brasileira apenas sob o aspecto formal, não afasta a incidência das limitações legais.

A Empresa Florestal da Amazônia Ltda. é indiretamente controlada pelo Sr. Johan Eliasch. Segundo o Voto do Ministro Ubiratan Aguiar, no caso, seriam necessárias autorizações concedidas pelo Congresso Nacional. Também não foram seguidos os ditames da Lei nº 5.709, de 1971, o que levaria à nulidade de pleno direito do negócio jurídico, com base no seu art. 15. O voto ressalta, porém, que as aquisições se deram sob pálio do Parecer nº GQ-181, vinculante para a Administração Federal, consoante o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O Acórdão 2.045/2008-Plenário contém determinações ao Incra, entre elas a de que passe a observar a Lei nº 5.709, de 1971, o Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, bem como o art. 23 da Lei nº 8.629, de 1993, em aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por empresas nacionais, com capital majoritariamente estrangeiro.

Em outro item da deliberação, a Corte determina à entidade que informe aos cartórios de registro de imóveis que passem a observar os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.709, de 1971, bem como os arts. 15 e 16 do Decreto nº 74.965, de 1974, nas aquisições de imóveis rurais por empresas que estejam naquela situação. Tal determinação resulta do entendimento firmado pela Corte de que o cadastro especial mantido pelos cartórios de registro de imóveis, em livro auxiliar, das aquisições de terras rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, preconizado no art. 10 da Lei nº 5.709, de 1971, deve contemplar, também, as aquisições feitas por empresas nacionais com capital preponderantemente estrangeiro.

O item 9.3 do Acórdão 2.045/2008-Plenário fez alerta quanto à necessidade de a AGU avaliar a conveniência e oportunidade de rever o conteúdo do Parecer nº GQ-181.

No Parecer da CRE, o ilustre Senador Augusto Botelho adota posição no sentido de que a Mesa desta Casa proponha uma ação direta de inconstitucionalidade contra o Parecer nº GQ-181, da AGU, com base nos arts. 102, I, *a*, e 103, II, do Diploma Magno, fundamentando pormenorizadamente a sua opção.

Furto-me a repisar os argumentos apresentados no Parecer da CRE. Todavia, é produtivo frisar que o Parecer nº GQ-181, da AGU, defende, com força vinculativa, a não aplicação de dispositivo legal que, conforme

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL	Telefone: 61 3303 2452
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3303 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcidio.amaral@senador.gov.br

demonstrado no Voto do Ministro Ubiratan Aguiar, fora recepcionado pela Carta Cidadã de 1988, antes e depois da EC nº 6, de 1995.

Irresignada com o Acórdão 2.045/2008-Plenário, a AGU apresentou pedido de reexame, julgado pelo Acórdão 111/2010-Plenário, objeto do AVS nº 14, de 2010.

No recurso, a AGU e o Incra insurgiram-se contra os subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.3 do Acórdão vergastado, aduzindo que o tema neles tratado era estranho à jurisdição do TCU.

Nas palavras do Advogado-Geral da União:

A aquisição de imóvel rural brasileiro por estrangeiros é matéria estranha à competência deste Tribunal. Isto porque a Lei Maior e a Lei 8.443/1992 não preveem a atuação do TCU na fiscalização de transações privadas, sem que, por via transversa, haja repercussão na Administração Pública Federal.

O titular da AGU alegou que, na qualidade de autoridade administrativa máxima e última, em matéria de interpretação de legislação no Poder Executivo, não estaria submetido à supervisão do TCU, mas, sim, somente à do Presidente da República. Afirmou também não haver “dúvidas sobre não poder o TCU pronunciar-se acerca de atividade de cunho privado sem qualquer repercussão, direta ou indireta, na gestão da Administração Pública, ou no uso de bens, ou valores públicos”.

Na visão do Advogado-Geral da União, o alerta quanto à necessidade de que avaliasse a conveniência e oportunidade de rever o conteúdo do Parecer nº GQ-181, contido no item 9.3 da deliberação recorrida, corporificou determinação invasiva da sua competência. Essa pretensa invasão teria espalhado reflexos pelos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, igualmente recorridos.

O Tribunal reconheceu que “a aquisição de imóvel rural brasileiro por estrangeiros é matéria estranha à competência deste Tribunal. Isto porque a Lei Maior e a Lei 8.443/1992 não preveem a atuação do TCU na fiscalização de transações privadas, sem que, por via transversa, haja repercussão na Administração Pública Federal”. Nesse diapasão, não haveria

previsão legal para a Corte de Contas se imiscuir no juízo de oportunidade e conveniência do Advogado-Geral da União para a eventual revisão do Parecer nº GQ-181, conforme já indicara o Ministro Benjamin Zymler em declaração de voto (vencido) que formalizou, por entender que o TCU não deveria sequer conhecer da representação, pois não estariam preenchidos os requisitos de admissibilidade, em razão de a matéria estar fora da competência e da jurisdição daquela Corte.

Foi dado provimento ao recurso interposto pelo Advogado-Geral da União, tornando insubsistente o item 9.3 do Acórdão 2.045/2008-Plenário.

Via de consequência, por estar o Incra, na qualidade de entidade da Administração Federal, formalmente condicionado ao Parecer nº GQ-181, não cabendo ao TCU formular determinação em sentido contrário ao seu teor, a Corte também tornou insubsistentes os subitens 9.2.1 e 9.2.2.

Percebe-se que a questão de fundo, a constitucionalidade do Parecer nº GQ-181, não foi discutida no recurso conhecido e parcialmente provido.

O provimento do pedido de reexame decorreu apenas do reconhecimento de limites de competência. Mantém-se em discussão se o ato normativo do Advogado-Geral da União é contrário à Lei Maior.

Conforme intenção expressada no Parecer aprovado na CRE, o Senador Augusto Botelho apresentou à Mesa o Requerimento nº 945, de 2009, para que seja ajuizada ação direta de inconstitucionalidade contra o Parecer nº GQ-181, da AGU. O Requerimento foi enviado à Mesa para decisão. O nobre Senador José Sarney, presidente desta Casa, despachou solicitando pronunciamento da Advocacia do Senado, que o retornou àquela autoridade com a Informação nº 064/2009-ADVOSF. Portanto, o Requerimento segue em tramitação.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelos arquivamentos dos Avisos nºs 51, de 2008, e 14, de 2010, ambos do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que os acompanham.

Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL	Telefone: 61 3303 2452
Senado Federal - Ala Sen. Afonso Arinos - Gabinete 8	Fax: 61 3303 1926
70165-900 - Brasília - DF	delcidio.amaral@senador.gov.br

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

14

15

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº 100 , DE 2013-CRE

Em aditamento ao RRE nº 91, de 2013, requeiro que a audiência pública aprovada pelo plenário desta Comissão seja convolada para um seminário a ser realizado, no município de Oiapoque, no Amapá, tendo como objeto a discussão da cooperação transfronteiriça entre Brasil e Guiana Francesa, especialmente sobre as condições de vida na fronteira, conflitos devidos ao garimpo e a inauguração da ponte binacional sobre o Rio Oiapoque, conforme consta no referido requerimento e com a presença dos mesmos convidados.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES

17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº , DE 2014-CRE

Requeiro, na forma do disposto no art. 90, V, Regimento Interno do Senado Federal e de acordo com o art. 58, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, seja convidado a prestar esclarecimentos no Plenário desta Comissão o senhor Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Gen. José Elito Carvalho Siqueira, a respeito do monitoramento de partidos e organizações populares realizado pela Agência Brasileira de Informações – ABIN, com a finalidade de coletar informações à respeito das manifestações populares que estão ocorrendo em todo o país.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com reportagem publicada em 13 de fevereiro de 2014 no jornal O Estado de São Paulo, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN “está acompanhando as manifestações no Rio e em outras cidades brasileiras para avaliar o risco de intensificação dos protestos, especialmente mais perto da [Copa do Mundo](#).”

A reportagem afirma que para tanto, a referida agência “está acompanhando a “temperatura” das manifestações e a possibilidade de crescimento usando o que chama de fontes abertas: redes sociais como Facebook e Twitter, depoimentos policiais e acompanhamento de partidos e outras organizações. A intenção é verificar riscos, tamanho, infiltrações de partidos políticos e financiamento dos **protestos**.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

É necessária e fundamental a presença do senhor Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para que esclareça os motivos pelos quais, em pleno estado democrático de direito, partidos políticos e organizações populares estão sendo monitorados pela ABIN, bem como de que forma esse monitoramento vem sendo realizado.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES